



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.918 BELÉM — Quarta-feira, 30 de Novembro de 1966

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Freire da Silva, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, Nível-3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 17 de outubro a 30 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 12898)

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Luiz Varela Guimarães, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria, Nível-2, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Omar Tavares Guerreiro, ocupante

GOVERNO DO ESTADO Governador

Legente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

te do cargo de Guarda, Nível-1, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 14 de outubro do corrente ano a 11 de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado

resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, João Henrique Ribeiro, extranumerário diarista do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, para exercer, o cargo em comissão de "Diretor do Departamento", Símbolo CC-8, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Antônio Augusto Hoyos Bentes, ocupante do cargo de Agrimensor, Nível-12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de outubro a 24 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Eng. José Maria de Azevedo Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 12997)

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Diretor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		PUBLICIDADES	
ASSINATURAS	Cts		Cts
ANUAL	30.000	Uma Página de Contabilidade, uma vez	300
Semestral	15.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
TRIMESTRAL	10.000	Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
QUINZENAL	5.000	Por mais de dez (10) vezes, 30% de abatimento.	
DIÁRIA	200	Por mais de vinte (20) vezes, 40% de abatimento.	
PREÇO DE CADA LINHA	100	Por mais de trinta (30) vezes, 50% de abatimento.	
PREÇO DE CADA COLUNA	100	Por mais de quarenta (40) vezes, 60% de abatimento.	
PREÇO DE CADA QUADRO	100	Por mais de cinquenta (50) vezes, 70% de abatimento.	
PREÇO DE CADA PÁGINA	100	Por mais de sessenta (60) vezes, 80% de abatimento.	
PREÇO DE CADA VOLUME	100	Por mais de setenta (70) vezes, 90% de abatimento.	
PREÇO DE CADA ANO	100	Por mais de oitenta (80) vezes, 95% de abatimento.	
PREÇO DE CADA DÉCADA	100	Por mais de noventa (90) vezes, 98% de abatimento.	
PREÇO DE CADA SÉCULO	100	Por mais de cem (100) vezes, 99% de abatimento.	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12.30) horas, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem da direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7.30) às doze e trinta (12.30) horas e no máximo vinte e quatro (24.00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8.00 às 12.30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Executadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o envelope, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lúcia Rocha Viana, ocupante do cargo de Escriutário, Padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, 90 dias de licença-reposo, a contar de 12 de outubro do corrente ano a 9 de janeiro do ano vindouro. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Eng. José Maria de Azevedo Barbosa Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Cláudio Rodrigues Dantas de Oliveira, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 12853)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Merinaldo Gomes da Silva, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 12854)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Eduardo Gama, diarista-equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença-especial, correspondente ao decênio de 1-7-951 a 1-7-961. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 12849)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Iracema Silva Santos, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 a 25 de outubro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elzamar Maria Melo, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 a 28 de outubro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 13000)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Laurene Campelo Gomes, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Fisioterapia, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Hospital "Juliano Moreira", 90 dias de licença-reposo, a contar de 12 de outubro do corrente ano a 9 de janeiro do ano vindouro. Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 13038)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Oliveira Silvestre Cardoso, diarista-equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 de novembro a 3 de dezembro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 13010)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Barbosa Cassundé, extranumerário-diarista do Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de outubro a 16 de novembro do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966. Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES Governador do Estado Dr. Carlos Guimarães P. Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 13009)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Rose Mary de Lemos Nobre, extranumerário-diarista do Centro de Saúde N. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 15 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro a 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13012)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Souza Valente, ocupante do cargo de Atendente, Nível-2, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene de Jurunas, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de outubro a 21 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13032)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Nunes dos Santos, ocupante do cargo de Atendente, Nível-2, do Quadro Único, lotado na Divisão de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 45 dias de licença, em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 28 de setembro a 1 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13033)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Rosário Pinto Marques de Oliveira, ocupante do cargo de Atendente, Nível-2, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde N. 2, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de setembro a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13034)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Barata Ferreira, ocupante do cargo de Guarda Sanitário, Padrão C, do Quadro Único, lotado na Divisão de Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 17 de outubro a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Carlos Guimarães P. Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 13035)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Cleyse Sousa e Silva, do cargo de professor de 3a. entrada, nível-6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12818)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ana Camila Monteiro Naiff, do cargo de professor de 2a. entrada, nível-3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12817)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Edna Cunha, do cargo de professor-habilitado, nível-1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12819)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Erotildes Frota Aguiar, do cargo de Professor de 3a. entrada, nível-6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12820)

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Jorge Elias Salum, do cargo de professor de 2a. entrada, nível-3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 12821)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, do cargo em comissão, de Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura, Símbolo CC-8, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 13022)

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antônio de Sousa Carneiro, ocupante efetivo do cargo de "Agrimensor", nível-12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial, para exercer, o cargo em comissão de Diretor de Departamento, Símbolo CC-8, do Quadro Único, lotado no Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura, vago com a exoneração, a pedido, de Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Dr. Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 13023)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve nomear, Mário Martins da Matta Sobrinho, 1.º Tenente da R|R da Aeronáutica, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Cametá que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12650)

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar Mário Martins da Matta Sobrinho, 1.º Tenente R|R da Aeronáutica, do cargo de Delegado de Polícia do município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. 12651)

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 10.380/66

Convênio n. 32/66

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Comando Militar da Amazônia — 8ª Região Militar, para aplicação da verba de Cr\$ 400.000.000 — exercício de 1966, contribuição da SPVEA para acelerar a transformação dos elementos de fronteiras em colônias militares, a cargo do Comando Militar da Amazônia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Comando Militar da Amazônia — 8ª Região Militar, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Doutor Antônio Candido Monteiro de Britto e o segundo pelo General de Divisão, Isaac Nahon identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acôrdo nos termos do art. dezesseis (16) da Lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta Lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto de número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, (alterado pelos Decretos de números quarenta mil e quatrocentos (40.400) de vinte e um (21) de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), cinquenta mil quatrocentos e vinte e um (50.421) de sete (7) de abril de mil novecentos e sessenta e um (1961); cinquenta e um mil setecentos e trinta e um (51.731) de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três (1963) e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989) de quatro (4) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966), pelas do Decreto de número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria de número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezesseis (16) de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo será submetido à apreciação da Comissão Diretora, a que se refere o Decreto número cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989) de quatro (4) de agosto do corrente ano, e, a seguir encaminhado, para os efeitos do disposto no artigo 60. da Lei de número quatro mil trezentos e setenta e quatro (4.370) de vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) ao Ministro de Estado de Coordenação dos Organismos Regionais, vigorando por três (3) anos contados da data de sua aprovação. A recusa da aprovação pelo Ministro de Estado não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de apli-

cação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 400.000.000 valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício de 1966 — Anexo 4 — Poder Executivo; Subanexo 02.01 — SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial: Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Const. Federal, artigo 199; Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953, artigos 1º e 9º); 1 — Para atender às despesas com o programa de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, elaborado de acôrdo com as diretrizes do Programa de Ação Econômica do Governo, para aplicação direta ou mediante convênio com entidades públicas ou particulares, nos seguintes setores: 06.00 — Colonização e Povoamento; 01 — Planos Especiais de Colonização; 1 — Contribuição da SPVEA para acelerar a transformação dos Elementos de Fronteiras em Colônias Militares, a cargo do Comando Militar da Amazônia; Km. 28 — Diversos — Cr\$ 400.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional e empenhada sob o número 1563 de 28 de novembro de 1966, "ex.vi" artigo 775 — RGCPU.

§ ÚNICO DA CLÁUSULA TERCEIRA: — O pagamento a que se refere esta cláusula poderá ser feito em parcelas, segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinado contudo o pagamento da primeira parcela à apresentação das contas relativas às dotações que, com a mesma finalidade da verba classificada nesta cláusula, tenham sido recebidas pela segunda acordante nos exercícios anteriores.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a das parcelas que a precederam. De qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de março do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará, com as prestações de contas e como seu elemento obrigatório, um relatório dos trabalhos realizados ou em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela SPVEA, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica, inclusive contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — À SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não se está fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo é financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este empreendimento integra o

Plano de Valorização Econômica da Amazônia e está sendo financiado pela SPVEA”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetido à apreciação da Comissão Diretora e aprovação do Ministro de Estado. E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, A.12 da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de novembro de 1966.

ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO
Gen. Div. ISAAC NAHON — Cmt. CMA 8a RM.
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Denny Eiras Baptista Maj.
Pedro Maia Filho. Cap Med

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Comando Militar da Amazônia — 8a Região Militar, para aplicação da dotação de Cr\$ 400.000.000 (Quatrocentos Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1966 e destinada como contribuição da SPVEA para acelerar a transformação dos elementos de fronteiras em colônias militares, a cargo do Comando Militar da Amazônia.

1. Serviços e Encargos

Desmatamento e preparo de 100 Ha. na Fazenda do Uaçá — Colônia Militar do Oiapoque 19.000.000
Conservação da área consolidada de 79 ha. de seringais, compreendendo três roçagens e coroamentos anuais — Colônia Militar do Oiapoque 23.700.000
Soma Cr\$ 42.700.000

2. Equipamentos e Instalações

Hum Trator de Esteiras, marca Caterpillar — mod. D6, Série C, potência 120 HP (Servo de Transmissão) com lâmina Bulldozer n. 6A angulável — (I) 7a Cia. Fronteira Tabatinga 99.000.000
Hum Trator de Rodas, diesel, tipo industrial, marca DEUTZ, mod. DM 55 — Colônia Militar do Oiapoque .. 13.543.094
Uma Roçadeira de Pasto (ceifadeira rotativa, marca ICMA mod. B, de suspensão hidráulica de três pontos — Colônia Militar do Oiapoque 1.016.560
Hum Arado de discos de arraste — marca JOHN DERRE, mod. 505 movimentação mecânica com 5 (cinco) discos de 26" — Colônia Militar do Oiapoque 1.600.000
Uma Grade de Discos, mod. KBA 1020 de 4 seções articuladas com 36 (trinta e seis) discos de 20" Colônia Militar do Oiapoque 1.600.000
Hum Chassis para carroceria de madeira, Mercedes Benz, mod. LA.1111|48,

com propulsão 4 x 4 7ª Cia. Front. Tabatinga 21.100.000
Hum Chassis p| basculante Mercedes Benz, mod. LAK 1111|36, com propulsão 4 x 4 — Colônia Militar do Oiapoque 20.700.000
Uma Carroceria basculante 3.1|2m 3 para chassis Mercedes Benz, mod. LAK 1111|36 — Colônia Militar do Oiapoque 1.871.100
Hum Pick up Willys, mod. 9221, 4 x 4 1966, chassis com cabine de aço, com frete em carreta e seguro até Belém — Colônia Militar do Oiapoque 7.229.620
Idem, idem — 7ª Cia. Front. Tabatinga 7.229.620
Rêde de distribuição de água em Uaçá — Colônia Militar do Oiapoque 8.586.200
Soma Cr\$ 183.478.194

OBS: — (I) Foi reincluído no presente Plano face ao corte de verba no Plano de 1965 não ter permitido sua aquisição.

3. Agropecuário — Produção Animal
Aquisição de novilhas bufalinas, para a Fazenda do Uaçá e transporte — Colônia Militar do Oiapoque 47.110.138

4. Obras Públicas — Construção
Hum Galpão de ordenha e manipulação de leite na Fazenda do Uaçá — Colônia Militar do Oiapoque 4.324.704
Hum Curral de madeira de lei 100 x 100m na Fazenda do Uaçá — Colônia Militar do Oiapoque 4.324.704
Uma Poclga — Colônia Militar do Oiapoque 9.783.090
Hum Reservatório elevado c| capacidade para 12.580 litros na Fazenda do Uaçá — Colônia Militar do Oiapoque 5.040.100
Três Casas de vaqueiro na Fazenda do Uaçá — Colônia Militar do Oiapoque 62.190.000
Soma Cr\$ 94.711.668

RESUMO

1. Serviços e Encargos 42.700.000
2. Equipamentos e Instalações 183.478.194
3. Agropecuário — Produção Animal 47.110.138
4. Obras Públicas — Construção 94.711.668
5. Despesas de Administração 12.000.000
6. Eventuais 20.000.000
TOTAL Cr\$ 400.000.000

(Reg. n. 2775 — Dia — 30.11.66).

PROC. N. 02693|66 (ANEXOS 05355|65, 7979|65, 8399|65 e 7280|66).

Termo aditivo ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a firma individual L. Humberto Gusman Achá Estabelecida nesta cidade à rua 13 de maio 458 — Altos, para prestação de serviços técnicos como abaixo se declara.
A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), neste ato representada por seu Superintendente em exercício doutor Antônio Cândido Monteiro de Britto, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital e a firma individual L. Humberto Gusman Achá, estabelecida nesta capital à rua 13 de Maio n. 458 — Altos, neste ato representada por seu titular, senhor Luiz

Humberto Gusman Achá, boliviano, casado, mecânico, portador da carteira de estrangeiro, modelo 19, expedida pelo Serviço competente neste Estado, em 22 de julho de 1953, registro BRE, número 4.401 — firmam o presente Termo Aditivo ao contrato que celebraram em sete (7) de abril de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), cujo registro, pelo Tribunal de Contas da União foi autorizado em sessão de 24 (vinte e quatro) de agosto de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), para a execução dos serviços descritos na Coleta de Pregos n. 31/65-SNT.SPVEA constante de prestação de assistência e manutenção mensal de 209 máquinas de escrever, 51 máquinas de calcular e 4 máquinas de somar como se segue: PRIMEIRO — Fica prorrogado por um ano o contrato acima mencionado até o dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), devendo o presente Termo Aditivo ser submetido à apreciação da Comissão Diretora, a que se refere o Decreto n. 58.989 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove), de quatro (4) de agosto de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), e, a seguir encaminhando, para os efeitos do disposto no artigo 6o. da Lei n. 4.964 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro), ao Ministério de Estado de Coordenação dos Organismos Regionais. SEGUNDO — Para a execução dos serviços previstos no Contrato ora aditado a SPVEA continuará a pagar a importância mensal de Cr\$ 211.200 (duzentos e onze mil e duzentos cruzeiros) deduzida importância global da verba própria, à conta do Orçamento de 1964, cuja classificação é a seguinte: 1.0.0.0 — Custeio — 1.5.0.0. — Serviços de Terceiros — 1.5.0.6. — Reparos e adaptações, etc. TERCEIRO — As demais cláusulas e condições do contrato, ora aditado, permanecem válidas e são, neste ato, ratificadas.

E por estarem de acordo a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e a firma L. Humberto Gusman Achá, por seus representantes já mencionados, celebram o presente Termo Aditivo, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 28 de novembro de 1966.

ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO
LUIZ HUMBERTO GUSMAN ACHÁ

Testemunhas:

Gilberto Massoud

Carlos Mendes Cardoso

(T. n. 12849 — Reg. n. 2766 — Dia — 30.11.66).

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROC. 08129/65

CONV. 58/65

TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A SOCIEDADE POR AÇÕES, CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. (CEMAT) — ESTADO DE MATO GROSSO, PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE Cr\$ 510.000.000, EXERCÍCIO DE 1965, DESTINADA À HIDRELÉTRICA DO RIO CASCA.

PARTES: — SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA é a Sociedade por Ações, CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. (CEMAT), doravante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA.

REPRESENTANTES: — Representa a SPVEA o seu Superintendente em exercício, Doutor ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO, brasileiro, bacharel, casado, domiciliado e residente na cidade

de Belém, Capital do Estado do Pará, e a EXECUTORA é representada na forma de seus Estatutos Sociais pelos seus Diretores, Presidente, Doutor FERNANDO DE PAULA DELGADO, Administrativo, Doutor JOSÉ CAPOROSSI DO PRADO, brasileiros, casados e domiciliados na cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, representados pelo seu Procurador, Senhor HAMILTON JORGE DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado em Belém Capital do Estado do Pará, à Travessa Rui Barbosa n. 253, identificados neste ato como os próprios.

LOCAL E DATA: — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SPVEA, à Travessa ANTONIO BAENA, número mil cento e treze (1.113), aos 29 dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

FUNDAMENTO: — É regido este convênio pelos termos da Lei de número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), (alterado pelos de números quarenta mil e quatrocentos (40.400), de vinte e um (21) de novembro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis); cinquenta mil quatrocentos e vinte e um (50.421) de sete (7) de abril de mil novecentos e sessenta e um (1961); cinquenta e um mil setecentos e trinta e um (51.731) de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três (1963) e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989) de quatro (4) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966), do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União pela legislação federal aplicável, e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR: — Para realização do objeto deste convênio, entregará à SPVEA a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 510.000.000, conforme Empenho de número S/DOT-1.852 de 28.11.66 "ex-vi" art. 775 — RGCPU.

VERBA: — A despesa de execução do presente convênio correrá à conta da verba consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965, assim classificada: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.00 — Despesas de Capital; 4.1.00 — Investimentos; 4.1.20 — Serviços em Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1 — Programa de Emergência; 03.00 — ENERGIA; 03 — Energia Elétrica; 2 — Serviços Elétricos; K.13 — Mato Grosso: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MATO GROSSO — Cr\$ 510.000.000.

PAGAMENTO: — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas segundo a disponibilidade financeira da S.P.V.E.A. obedecendo às formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada manter Conta Especial em Banco de origem regional, de preferência o BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S/A., onde depositará imediatamente as quantias recebidas em decorrência deste instrumento, devendo apresentar à S.P.V.E.A., mensalmente o Extrato de Contas, elemento indispensável de

Prestação de Contas. Os juros decorrentes de depósito serão creditados à SPVEA.

OBJETO: — Obriga-se a EXECUTORA empregar os recursos recebidos da SPVEA obedecendo ao Plano de Aplicação, único anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes convencionantes. A EXECUTORA é obrigada a registrar os recebimentos, em seus livros contábeis levando a débito o Banco depositário conta do CAPITAL SPVEA-Ativo Disponível e a crédito, a SPVEA, sob o título SPVEA c/Aumento de Capital — grupo do Passivo Não Exigível, transferindo-se este posteriormente para o título SPVEA c/AÇÕES, no mesmo grupo na forma da legislação em vigor. Só poderá ser movimentada a conta bancária até a quantia igual ou inferior ao valor recebido e após a elevação do Capital legalmente aprovado, não podendo tal medida ultrapassar o prazo de doze (12) meses contados da data de sua recebimento para esse efeito. A participação da SPVEA no Capital da EXECUTORA será apresentada por Ações ordinárias e nominativas, devendo os Títulos provisórios ou definitivos serem entregues no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data da elevação do Capital.

PRESTAÇÕES DE CONTAS — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das quantias recebidas em decorrências deste convênio. O pagamento pela SPVEA, de uma parcela, poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido. A qualquer momento poderá a S.P.V.E.A. pedir à EXECUTORA completa e detalhada prestação de contas das quantias a esta pagas, devendo a EXECUTORA apresentá-las, na forma das normas adotadas pela SPVEA, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado.

CONTROLE: — A EXECUTORA deverá apresentar à SPVEA relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referido no item oito (8) deste convênio, e, ao seu término, relatório final, sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SPVEA. Obriga-se, ainda a EXECUTORA prestar à SPVEA os esclarecimentos que lhe forem por esta solicitados e a submeter-se, na extensão e oportunidades julgadas convenientes pela SPVEA, a fiscalização técnica e contábil desta, permitindo, para esse fim, o exame de livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

DENUNCIA: — Poderá a SPVEA, a qualquer tempo, denunciar o presente convênio a sustar o

pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprêgo de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis.

VIGÊNCIA: — O presente convênio foi submetido à apreciação da Comissão Diretora, a que se refere o Decreto número cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989), de quatro (4) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Para os efeitos do disposto no artigo 6.º da Lei número quatro mil trezentos e setenta (4.370), de vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), será encaminhado ao Ministro de Estado de Coordenação dos Organismos Regionais, vigorando por três (3) anos contados da data de sua aprovação.

INDENIZAÇÃO: — A recusa da aprovação pelo Ministro de Estado, bem como a sustação dos pagamentos por parte da SPVEA à EXECUTORA, na forma do disposto no item onze (11).

DENUNCIA: — Deste convênio, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES: — Poderá este convênio, se alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convencionadas, respeitadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

Eu, **MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA**, Oficial de Administração 12-A da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei este termo de convênio, em oito (8) vias, de igual teor e forma, o qual, lido, perante duas (2) testemunhas, aos representantes das partes convencionadas, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinado, nas folhas devidas em todas as vias.

Certifico que deixou de ser pago o Imposto do Selo por ser a EXECUTORA Empresa que produz e distribui energia, e, em consequência goza de isenção tributária assegurada pelo artigo cento e nove (109) do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto número quarenta e um mil e dezenove (41.019) de vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Belém, 29 de novembro de 1966.

ANTÔNIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO.
HAMILTON JORGE DE OLIVEIRA BRANDÃO.
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

José Raimundo Marques Pimentel.
José Bezerra de Mattos.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, Para aplicação da dotação de Cr\$ 510.000.000 (Quinhentos e dez milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 e destinada aos serviços elétricos.

Item	Material ou Serviço	Quant.	Unid.	Sub-Total
1	Estradas de acesso ao canteiro e internas	6.000	m2	6.800
2	Linha de A.T. para o canteiro	2	km	8.500.000
3	Sub-Estação abaixadora do Canteiro	500	KVA	42.000.000
4	Túnel de desvio do Rio:			
a)	Escavação em terra	1.800	m3	3.100
b)	Escavação em rocha	800	m3	10.600
c)	Escavação em túnel	2.200	m3	52.000
d)	Concreto externo	160	m3	84.000
				114.400.000
				13.440.000

e) Concreto túnel	100 m3	96.000	9.600.000
f) Cimento	1.300 s.	5.000	6.500.000
g) Ferro	6 Ton.	820.000	4.920.000
5 Poço de acesso à Caverna das máquinas :			
a) Escavação em terra	1.000 m3	3.100	3.100.000
b) Escavação em rocha	1.000 m3	22.500	22.500.000
6 Caverna das máquinas :			
a) Escavação em rocha	6.000 m3	22.500	135.000.000
7 Ensecadeira	5.000 m3	8.700	43.500.000
			<hr/>
8 SUB-TOTAL			466.820.000
9 EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO 8,5%			43.180.000
			<hr/>
TOTAL GERAL :			Cr\$ 510.000.000

(T. n. 12846 — Reg. n. 2770 — Dia 30.11.66).

PROC. 06743/66
CONV. 26/66

TERMO DE CONVENIO CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA E A SOCIEDADE POR AÇÕES, CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. (CEMAT) — PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE Cr\$ 1.000.000.000 (HUM BILHÃO DE CRUZEIROS) DO EXERCÍCIO DE 1966, DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA USINA III DA HIDROELÉTRICA DO RIO CASCA.

PARTES : — SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA e a Sociedade por Ações, CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. (CEMAT), doravante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA.

REPRESENTANTES : — Representa a SPVEA o seu Superintendente em exercício, Doutor ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO, brasileiro, bacharel, casado, domiciliado e residente na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e a EXECUTORA é representada na forma de seus Estatutos Sociais pelos seus Diretores, Presidente, Doutor FERNANDO DE PAULA DELGADO, e Administrativo, Doutor JOSÉ CAPOROSSI DO PRADO, brasileiros, casados e domiciliados na cidade de Cuiabá, Capital do Est. de Mato Grosso, estes representados pelo seu Procurador, Senhor HAMILTON JORGÊ DE OLIVEIRA BRANDÃO, brasileiro, contador, residente e domiciliado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Travessa Rui Barbosa n. 253.

LOCAL E DATA : — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SPVEA, à Travessa ANTÔNIO BAENA, número mil cento e treze (1.113), aos 29 dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

FUNDAMENTO : — É regido este convênio pelos termos da Lei de número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), (alterado pelos de números quarenta mil e quatrocentos (40.400), de vinte e um (21) de novembro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis); cinquenta mil quatrocentos e vinte e um (50.421) de sete (7) de abril de mil

novecentos e sessenta e um (1961); cinquenta e um mil setecentos e trinta e um (51.731) de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três (1963) e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989) de quatro (4) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966), do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União pela legislação federal aplicável, e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

VALOR : — Para realização do objeto deste convênio, entregará à SPVEA a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 1.000.000.000, conforme Empenho de número 1562 de 28.11.66. "ex-vi", Art. 775 — RGCPU.

VERBA : — A despesa de execução do presente convênio correrá à conta da verba consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1966. — Anexo 4 — Poder Executivo; Subanexo 02.01 — SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.00 — Despesas de Capital: 4.1.00 — Investimentos; 4.1.20 — Serviços em regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia. (Const. Fed. Art. 199; Lei n. 1.806, de 6.1.53, Art. 1.º e 9.º); 1 — Para atender às despesas com o programa de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, elaborado de acordo com as diretrizes do Programa de Ação Econômica do Governo, para aplicação direta ou mediante convênio com entidade pública ou particulares, nos seguintes setores: 04.00 — ENERGIA; 01 — Geração; 4 — Construção da Usina III da Hidroelétrica do Rio Casca; K.13 — Mato Grosso — Cr\$ 1.000.000.000.

PAGAMENTO : — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas segundo a disponibilidade financeira da S.P.V.E.A. obedecendo às formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada manter Conta Especial em Banco de origem regional, de preferência o BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S/A., onde depositará imediatamente as quantias recebidas em decorrência deste instrumento, devendo apresentar à S.P.V.E.A., mensalmente o Extrato de Contas, elemento indispensável de Prestação de Contas. Os juros decorrentes de depósito serão creditados à SPVEA.

OBJETO: — Obriga-se a EXECUTORA empregar os recursos recebidos da SPVEA obedecendo ao Plano de Aplicação, único anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes convencionantes. A EXECUTORA é obrigada a registrar os recebimentos em seus livros contábeis levando a débito o Banco depositário conta do CAPITAL SPVEA-Ativo Disponível e a crédito, a SPVEA, sob o título SPVEA c/Aumento de Capital — grupo do Passivo Não Exigível, transferindo-se este posteriormente para o título SPVEA c/AÇÕES, no mesmo grupo, na forma da legislação em vigor. Só poderá ser movimentada a conta bancária até a quantia igual ou inferior ao valor recebido e após a elevação do Capital legalmente aprovado, não podendo, tal medida ultrapassar o prazo de doze (12) meses contados da data de seu recebimento para esse efeito. A participação da SPVEA no Capital da EXECUTORA será apresentada por Ações ordinárias e nominativas, devendo os Títulos provisórios ou definitivos serem entregues no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data da elevação de Capital.

PRESTAÇÕES DE CONTAS — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das quantias recebidas em decorrência deste convênio. O pagamento pela SPVEA de uma parcela, poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido. A qualquer momento poderá a SPVEA pedir à EXECUTORA completa e detalhada prestação de contas das quantias a esta pagas, devendo a EXECUTORA apresentá-las, na forma das mesmas normas adotadas pela SPVEA, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulação.

CONTROLE: — A EXECUTORA deverá apresentar à SPVEA relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referido no item oito (8) deste convênio, e, ao seu término, relatório final, sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SPVEA. Obriga-se, ainda a EXECUTORA prestar à SPVEA os esclarecimentos que lhe forem por esta solicitados e a submeter-se, na extensão e oportunidades julgadas convenientes pela SPVEA, à fiscalização técnica e contábil desta, permitindo, para esse fim, o exame de livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado.

DENÚNCIA: — Poderá a SPVEA, a qualquer tempo, denunciar o presente convênio e sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nele estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprego de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuízo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis.

AVIGÊNCIA: — O presente convênio foi submetido à apreciação da Comissão Diretora, a que se refere o Decreto número cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989), de quatro (4) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Para os efeitos do disposto no artigo 6.º da Lei número quatro mil trezentos e setenta e sete (4.370) de vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), será encaminhado ao Ministro de Estado de Coordenação dos Organismos Regionais, visando a sua aprovação.

gorando por três (3) anos contados da data de sua aprovação.

INDENIZAÇÃO: — A recusa da aprovação pelo Ministro de Estado, bem como a sustação dos pagamentos por parte da SPVEA à EXECUTORA, na forma do disposto no item onze (11).

DENÚNCIA: — Deste convênio não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

ALTERAÇÕES: — Poderá este convênio, se alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das partes convencionadas, respeitadas as formalidades legais aplicáveis, e mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

A Eu, MARIA DE NAZARE LEMOS BOLONHA, Oficial de Administração 12-A da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei este termo de convênio, em oito (8) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes das partes convencionadas, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinado, nas folhas devidas em todas as vias.

Certifico que deixou de ser pago o Imposto do Selo por ser a EXECUTORA Empresa que produz e distribui energia, e em consequência goza de isenção tributária assegurada pelo artigo cento e nove (109) do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto número quarenta e um mil e dezenove (41.019) de vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Belém, 29 de novembro de 1966.
 ANTONIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO.
 HAMILTON JORGE DE OLIVEIRA BRANDÃO.
 MARIA DE NAZARE LEMOS BOLONHA.

Testemunhas
 José Raimundo Marques Pimentel.
 José Bezerra de Mattos.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A., para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (Um bilhão de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1966 e destinada à construção da Usina III da Hidroelétrica do Rio Casca.

4.1.1.0	Obras públicas	
4.1.1.3	Prosseguimento de obras	
1	Construção parcial da barragem de enrocamento e do vertedouro	
a)	Escavação de 14.000 m3 em rocha, com transporte	198.800.000
b)	Execução de 1.200 m3 de concreto simples	102.000.000
c)	Execução de 2.200 m3 de concreto armado	253.000.000
d)	Aquisição de 193 toneladas de armadura CA37	193.000.000
e)	Aquisição de 25.000 sacos de cimento	175.000.000
f)	Eventuais	78.200.000
T O T A L		Cr\$ 1.000.000.000

(T. n. 12847 — Reg. n. 2768 — Dia 30.11.66).

PROCESSO N. 07817/64
Convênio 64/65

Térmo de convênio celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Por Ações, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (CEMAT) para aplicação da verba de Cr\$ 100.000.000 do exercício de 1965, destinada à construção de abastecimento d'água nas capitais dos Estados e Territórios da área amazônica.

Parte — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade por Ações, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (CEMAT), doravante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA.

Representantes — Representa a SPVEA o seu Superintendente em exercício Doutor Antonio Cândido Monteiro de Britto, brasileiro bacharel, casado, domiciliado e residente na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e a EXECUTORA é representada na forma de seus Estatutos Sociais pelos seus Diretores, Presidente Doutor Fernando de Paula Delgado e Administrativo, Doutor José Caporosi do Prado, brasileiros, casados e domiciliados em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, estes representados pelo seu Procurador, Senhor Hamilton Jorge de Oliveira Brandão, brasileiro, contador, residente e domiciliado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Travessa Rui Barbosa número 253.

Local e Data — Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da SPVEA, à Travessa Antonio Baena, número mil cento e treze (1.113), aos 29 dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

Fundamento — É regido este convênio pelos termos da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), alterado pelos de números quarenta mil e quatrocentos (40.400), de vinte e um (21) de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956); cinquenta mil quatrocentos e vinte e um (50.421) de sete (7) de abril de mil novecentos e sessenta e um (1961); cinquenta e um mil setecenta e trinta e um (51.731), de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e três (1963) e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989) de quatro (4) de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966), do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável, e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio. Valor — Para realização do objeto deste convênio, entregará à SPVEA a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 100.000.000, conforme Empenho de número S/DOT-1853, de 28 de novembro de 1966 — "Ex.VI", Artigo 775 — RGCPU.

Verba — A despesa de execução do presente convênio correrá à conta da verba consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 — Anexo 4 — Poder Executivo; Subanexo 09 SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.00 — Despesas de Capital: 4.1.00 — Investimentos 4.1.20 — Serviços em regime de programação especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia;

1 — Programa de Emergência;
07.00 — Saúde;
07 — Saneamento;
1 — Água;
1 — Construção de abastecimento de água nas capitais dos Estados e Territórios da área amazônica;
K.13 — Mato Grosso — Cr\$ 100.000.000.

Pagamento — A quantia por este documento convencionada será paga à EXECUTORA de uma só vez ou em parcelas segundo a disponibilidade financeira da SPVEA obedecendo as formalidades exigidas por esta. A EXECUTORA é obrigada manter Conta Especial em Banco de origem regional de preferência o Banco de Crédito da Amazônia S.A., onde depositará imediatamente as quantias recebidas em decorrências deste instrumento, devendo apresentar à SPVEA, mensalmente o Extrato de Contas, elemento indispensável de Prestação de Contas. Os juros decorrentes do depósito serão creditados à SPVEA; Objeto — Obriga-se a EXECUTORA empregar os recursos recebidos da SPVEA obedecendo o Plano de Aplicação, único anexo integrante e inseparável deste termo devidamente rubricado pelas partes convencionantes. A EXECUTORA é obrigada a registrar os recebimentos, em seus livros contábeis levando a débito o Banco depositário conta do Capital SPVEA-Ativo Disponível e a crédito, a SPVEA sob o título SPVEA c/Aumento de Capital — grupo do Passivo, Não Exigível, transferindo-se este, posteriormente para o título SPVEA c/Ações, no mesmo grupo na forma da legislação em vigor.

Só poderá ser movimentada a conta bancária até a quantia igual ou inferior ao valor recebido e após a elevação do Capital legalmente aprovado, não podendo tal medida ultrapassar o prazo de doze (12) meses contados da data de seu recebimento, para este efeito.

A participação da SPVEA no Capital da EXECUTORA será apresentada por Ações ordinárias e nominativas, devendo os títulos provisórios ou definitivos serem entregues no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data da elevação do Capital. Prestações de Contas — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das quantias recebidas em decorrência deste convênio. O pagamento pela SPVEA, de uma parcela, poderá ser feito sem a prestação de contas, pela EXECUTORA, da parcela que lhe foi anteriormente paga, mas não sem a que a esta tenha precedido.

A qualquer momento poderá a SPVEA pedir à EXECUTORA completa e detalhada prestação de contas das quantias e esta pagas, devendo a EXECUTORA apresentá-las, na forma das mesmas adotadas pela SPVEA, dentro de quinze (15) dias do recebimento do pedido por esta formulado. Controle — A EXECUTORA deverá apresentar à SPVEA relatórios semestrais dos trabalhos realizados, durante a execução do plano de aplicação referido no item oito (8) deste convênio, e, ao seu término, relatório final, sempre acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com as quantias recebidas da SPVEA.

Obriga-se, ainda a EXECUTORA prestar à SPVEA os esclarecimentos que lhe forem por esta solicitados e a submeter-se, na extensão e oportunidades julgadas convenientes pela SPVEA, à fiscalização técnica e contábil desta, permitindo, pa-

ra êsse fim, o exame de livros, assentos contábeis, plantas e documentos de qualquer natureza, assim como o acesso à obra e trabalhos relacionados com o plano de aplicação supra mencionado. **Denúncia** — Poderá a SPVEA, a qualquer tempo, denunciar o presente convênio a sustar o pagamento convencionado se verificar que as condições nêlê estabelecidas ou o plano de aplicação não forem cumpridos, total ou parcialmente, pela EXECUTORA, bem como no caso de serem comprovadas irregularidades no emprêgo de quaisquer das parcelas entregues à EXECUTORA, sem prejuizo das demais cominações de ordem civil e penal cabíveis. **Vigência** — O presente convênio foi submetido à apreciação da Comissão Diretora, a que se refere o Decreto número cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e nove (58.989), de quatro (4) de agôsto de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

Para os efeitos do disposto no artigo 6º da Lei número quatro mil trezentos e setenta (4.370), de vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), será encaminhado ao Ministro do Estado de Coordenação dos Organismos Regionais, vigorando por três (3) anos contados da data de sua aprovação. **Indenização** — A recusa de aprovação pelo Ministro de Estado, bem como a sustação dos pagamentos por parte da SPVEA à EXECUTORA, na forma do disposto no item onze (11) — **Denúncia** — dêste convênio, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização. **Alterações** — Poderá êste convênio, ser alterado, renovado ou rescindido, quando for de interesse das parte convencionadas, respeitadas as

formalidades legais aplicáveis, e mediante assinatura de termos aditivos ao presente. Eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei êste termo de convênio, em oito (8) vias, de igual teor e forma, o qual lido, perante duas (2) testemunhas, aos representantes das partes convencionadas, foi por êles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricado e assinado, nas folhas devidas em todas as vias. Certifico que deixou de ser pago o Impôsto do Sêlo por ser a EXECUTORA Empresa que produz e distribui energia, e, em consequência goza de isenção tributária assegurada pelo artigo cento e nove (109) do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto número quarenta e hum mil e dezenove (41.019) de vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Belém, 29 de novembro de 1966.

ANTONIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

HAMILTON JORGE DE OLIVEIRA BRANDÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

TESTEMUNHAS:

José Raimundo Marques Pimentel

José Bezerra de Mattos

PROCESSO N. 07817/64
ORÇAMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO

Plano de aplicação de Cr\$ 100.000.000, dotação de 1965, destinada à construção de abastimento d'água nas capitais dos Estados e Territórios da área amazônia — K 13 — Mato Grosso.

Discriminação	U	Q	Preço	
			Unitário	Total
A — AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO				
1—Bomba centrífuga para 350 m ³ /hora, altura manométrica 106 m	ú	1	—	8.000.000
2—Bomba centrífuga para 700 m ³ /hora, altura manométrica 12 m	u	1	—	4.000.000
3—Transformador 225 KVA, 13,8-69/220 V, 60 c/s ..	u	1	—	6.000.000
4—Chave compensadora 200 HP — 220 V — 60 c/s	u	1	—	2.700.000
5—Chave compensadora 50 HP — 220 V 60 c/s ..	u	1	—	1.300.000
				<u>22.000.000</u>
B—ASSENTAMENTO DE ADUTORA				
1—De Ø 500 mm, inclusive escavação e reaterro ..	m	3.300	20.000	66.000.000
C—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
1—Previsão				12.000.000
TOTAL GERAL				<u>Cr\$ 100.000.000</u>

(T. n. 12848 — Reg. n. 2767 — Dia — 30.11.66)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

M.E.C.O.R. — S.P.V.E.A. — RODOBRAS

Contrato de Empreitada Celebrado Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) — Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), e a firma "Minas Engenharia de Estradas S.A."

I — Preambulo

1 — Contratantes: Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília e a firma "Minas Engenharia de Estradas S.A.", daqui por diante denominadas respectivamente SPVEA RODOBRAS e EMPREITEIRA. 2 — LOCAL e DATA: Lavrado e assinado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, situada à Travessa Antônio Bae, na número 1.113, aos 28 dias do mês de novembro de 1966. 3 — Representantes: Representa a SPVEA RODOBRAS o seu Presidente General de Divisão RI Mário de Barros Cavalcanti, de acordo com o disposto no artigo 2º § 5º, do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965 e a Empreiteira o Senhor Joel Pereira Salles, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente nesta Capital. 4 — Sede e Registro da Empreiteira: A Empreiteira é estabelecida em Belo Horizonte — Minas Gerais, à Rua São Paulo número 692, conjunto 115 e está registrada no CREA, 12ª Região sob número 229/RF e na Junta Comercial daquele Estado sob números 85.654, 93.059, 137.431 e 139.103. 5 — Fundamento do Contrato: Este contrato decorre de aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado no Processo MECOR número 0403/66, que aprovou o Plano de Obras para o exercício de 1966, divulgado em resumo no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 1966, página 5619, ratificada a dispensa de Concorrência por ato expresso de aprovação do Parecer número 375.H, do Consultor Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 1966, pags. 9474/9475, tudo conforme processo PR 3.001/66 e autorização do Senhor Presidente da RODOBRAS no Processo número 02173/66 CTAB.

II — Estrada e Trecho — Natureza dos Serviços

1 — Estrada e Trecho: Os serviços a serem executados pela Empreiteira situam-se na Rodovia Belém-Brasília, trecho Colinas Cercadinho, subtrecho do Km. 926 ao 946, zero na BR. 316. 2 — Natureza dos Serviços: Os serviços contratados compreendem: a) terraplenagem mecânica; b) serviços preliminares e complementares, compreendendo banquetas de atêrro, sarjetas, valetas, canais de drenagem e similares, caminhos de serviços, revestimento com placas de concreto pré-moldadas; c) revestimento primário; d) obras de arte correntes, de alvenaria, metálicas, de madeira e de concreto, inclusive drenos subterrâneos, obras de arrimagem, enrocamentos, pontilhões até cinco (5) metros de vão livre e similares; e) melhoramento do leito estradal com retificação em planta e perfil, a critério de fiscalização; f) execução e fechamento de obras de arte correntes; g) demais serviços não especificados, constantes da Tabela de Preços adotada por este contrato; h) conservação da plataforma, ainda não atingida pelos serviços citados nos itens anteriores, compreendendo: recomposição de atêrros;

reabertura de valetas; reforço de revestimento e regularização da chapa de relamento, tudo quando prévia e expressamente autorizado por ordem da Assistência Técnica da RODOBRAS. 3 — Alteração do Projeto: Qualquer alteração do projeto, depois da assinatura deste contrato, somente será permitida mediante prévia e expressa aprovação do Chefe do Distrito em que estiver situada a obra. Os projetos de obras de arte correntes serão fornecidos pela Empreiteira, durante a vigência deste contrato, pelo Chefe do Distrito correspondente. 4 — Andamento dos Serviços: Decorridos um mês da vigência deste contrato, o andamento dos serviços deverá ser proporcional ao prazo estipulado para sua conclusão. 5 — Forma de Execução: Os serviços deverão ser executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes para o DNER e as ordens de serviço expedidas pela fiscalização. 6 — Conservação e Reparos: A Empreiteira ficará obrigada a reparação e conservação das obras executadas, durante os seis (6) meses que se sucederem à conclusão e recebimento dos serviços em ato expresso, sem quaisquer ônus para a SPVEA RODOBRAS.

III — Preços e Pagamentos

1 — Preços: A SPVEA RODOBRAS pagará à Empreiteira pela execução dos serviços contratados na base dos preços da Tabela do DNER, aprovada em 18 de junho de 1964, atualizada para janeiro de 1965, com redução única e global de 8,02% correspondente a média ponderada obtida nas Concorrências números 05 a 08/66 C.P. realizadas no corrente exercício. 2 — Forma de Pagamento: O pagamento dos serviços será efetuado na Pagadoria da SPVEA RODOBRAS, correspondendo cada um: a) às avaliações periódicas dos serviços executados; b) às medições parciais ou final dos serviços; c) aos cálculos dos reajustamentos de que trata o item final desta cláusula. As avaliações e medições parciais, assim como a classificação correspondente a medição e o cálculo dos reajustamentos, serão providos por Comissão de Engenheiros previamente designada pela Chefia da Coordenação Técnica e Administrativa de Brasília, obedecidas as normas em vigor para a SPVEA RODOBRAS. Não serão permitidas mais de duas (2) avaliações antes de ser provida uma medição. Nenhuma avaliação ou medição poderá ser inferior a dez por cento (10%) do valor estimado para as obras. 3 — Reajustamento de Preços: Os serviços e obras objeto do presente contrato, serão reajustados em consonância com as normas instituídas pela Lei número 4.370, de 28 de julho de 1964.

IV — Prazos

1 — Vigência: Os serviços e obras objeto do presente contrato serão executados no prazo de 180 dias consecutivos, a partir da aprovação deste termo pelo Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais. 2 — Prorrogação: A prorrogação do prazo fica a exclusivo critério da Presidência da RODOBRAS e será efetivada na forma do parágrafo único do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, mas somente será possível nos seguintes casos: a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos (RODOBRAS); b) período excepcional de chuvas; c) atraso nas desapropriações; das áreas atingidas pelos trabalhos; d) ordem escrita do Chefe do Distrito para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da Administração. A prorrogação deverá ser requerida pela Empreiteira até trinta

(30) dias antes da data prevista para conclusão dos serviços. Concedida a prorrogação, far-se-á imediata anotação no verso do contrato.

V — Responsabilidade Técnica

1 — Técnicos: A Empreiteira fica obrigada a manter permanentemente nas frentes de serviço, pelo menos um Engenheiro capacitado para acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

VI — Valor e Dotação

1 — Valor: O valor atribuído aos serviços objeto do presente contrato é de Cr\$ 350.000.000 (Trezentos e Cinquenta Milhões de Cruzeiros). 2 — Dotação: A despesa em que importará a execução deste contrato correrá à conta da verba 4.01.02.01 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia — (Constituição Federal, artigo 199, Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953, artigos 1º e 9º); 2 — Para construção da Rodovia Belém-Brasília, a cargo da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS) — Cr\$ 20.000.000.000. A despesa foi deduzida do crédito próprio, conforme Empenho n. 1832/66—CTAB.

VII — Multas

1 — Por Excesso em Relação ao Prazo: A Empreiteira fica sujeita a multa de Cr\$ 1.000.000 (Hum Milhão de Cruzeiros) por dia a que exceder ao prazo para conclusão dos serviços a qual será imposta a partir do dia seguinte da conclusão do prazo. Entretanto, a requerimento da Empreiteira, na forma e prazo previstos no item 2, parte final da cláusula IV, ensejará efeito suspensivo até solução do pedido. 2 — Por Negligência Contratual ou Técnica: A Empreiteira serão aplicadas multas pelo Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS, variáveis de Cr\$ 1.000.000 (Hum Milhão de Cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Cruzeiros), quando a) não cumprir a Empreiteira o andamento previsto para as obras; b) não forem as obras executadas perfeitamente de acordo com os projetos, as normas técnicas e especificações vigentes para o DNER e as ordens de serviço de fiscalização; c) forem dificultados os trabalhos de fiscalização; d) forem dadas informações inexatas à Administração da SPVEA-RODOBRAS sobre os serviços contratados; e) tornar-se inadimplente em relação a qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 3 — Notificação e Recolhimento: Da aplicação da multa será a Empreiteira notificada, devendo recolher a mesma no prazo de oito (8) dias à Pagadoria da SPVEA-RODOBRAS, a contar da data em que foi notificada. Nenhum pagamento de avaliação, medição ou reajustamento será feito à Empreiteira se esta deixar de recolher, no prazo estipulado, qualquer multa que lhe seja imposta.

VIII — Rescisão

1 — Por Mútuo Acordo: Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, atendida a comprovada conveniência dos serviços e do interesse público, mas em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional. 2 — Por Iniciativa da SPVEA-RODOBRAS: Poderá ainda ser rescindido o presente contrato por iniciativa da SPVEA-RODOBRAS, independentemente de interpelação judicial, quando a Empreiteira: a) transferir a ter-

ceiros no todo ou em parte a execução dos serviços contratados; b) não recolher qualquer multa no prazo previsto na cláusula VII, item 3; c) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para a sua aplicação; d) falir; e) executar qualquer serviço com imperícia técnica devidamente comprovada pela fiscalização; f) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato.

IX — Caução

1 — Valor: Para garantia da execução deste contrato, a Empreiteira depositou na Caixa Econômica Federal de Brasília, caução no valor de Cr\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Cruzeiros), conforme Certificado de caução número 31/66. 2 — Levantamento: A caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, depois de cumprido o contrato ou em virtude de rescisão legal do mesmo que não decorra de culpa da Empreiteira.

X — Validade

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de aprovação pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, não se responsabilizando a SPVEA-RODOBRAS por indenização alguma, se essa autoridade negar aprovação ao Termo.

XI — Fôro

Para as questões decorrentes deste contrato, fica eleito o Fôro de Belém, Capital do Estado do Pará.

XII — Selos

Eu, Pedrita Serra Evangelista, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS, o datilografei e assino por último, em oito (8) vias de igual teor, certificando que o presente contrato está isento de pagamento do imposto do selo proporcional na forma do que determina o artigo 28, item I, letra "i" da Lei número 4.505 de 30 de novembro de 1964, publicado no Diário Oficial da União da mesma data.

E por estarem assim acordes, assinam este contrato os representantes das partes contratantes, perante as testemunhas abaixo.

Belém, 28 de novembro de 1966.

(aa) Gen. Div. RI Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA e Presidente da

RODOBRAS

Joel Pereira Salles
Empreiteira

TESTEMUNHAS:

1a. Edward Sebastião Lobo
2a. João Manoel Lobo
Pedrita Serra Evangelista
Datilografo

(Reg. n. 2755 — Dia — 30.11.66).

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA)
 Concorrência Pública n. 04/66
DIVULGAÇÃO DE PROPOSTAS
 Belém, 24 de novembro de 1966

Ao
 Exmo. Senhor
 Dr. José Ribamar Monteiro Filho
 DD. Presidente da Comissão de Concorrência Pública n. 04/66, da SPVEA

N E S T A

Ref — Construção da garage da SPVEA
 Trav. Antonio Baena n. 1113 — Belém.

Senhor Presidente

1 — Em atenção ao Edital de Concorrência número 04/66 (SPVEA) MADO — ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, firma construtora estabelecida à travessa Frutuoso Guimarães, 215 salas 201/203, nesta cidade, vem apresentar proposta de empreitada de mão-de-obra para construção da obra, em tela, de acordo com as condições seguintes:

1-1—O preço global de empreitada de mão-de-obra para construção de pavilhão destinado à garagem da SPVEA é de Cr\$ 14.683.344 (Quatorze Milhões Seiscentos e Oitenta e Três Mil Trezentos e Quarenta e Quatro Cruzeiros), de acordo com as especificações constantes do referido Edital.

1-2—O prazo para execução dos serviços é de setenta (70) dias, a partir da ordem de início dos trabalhos, emitida pela SPVEA.

1-3—A signatária aceita todas as condições especificadas no referido Edital de Concorrência Pública.

2 — Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

MADO — ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

....(aa) Ilegíveis

Ao
 M.E.C.O.R. — S.P.V.E.A.
 Comissão de Concorrência Pública

N E S T A

REF: — Concorrência Pública n. 04/66

Construção de um pavilhão garage

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FONSECA LIMITADA, firma estabelecida nesta Capital, à travessa Campos Sales, número 198, apartamento 204, apresenta proposta para a Concorrência Pública número 04/66, nas seguintes condições:

a—Declaramos aceitar todas as condições do Edital de Concorrência Pública n. 04/66;

b—Preço: Construção da garage .. 14.248.037
 Cálculo da estrutura 1.500.000

Cr\$ 15.748.037

O preço global para a construção da garage, nos termos do Edital de Concorrência Pública n. 04/66 é de Quinze milhões, setecentos e quarenta e oito mil e trinta e sete cruzeiros (Cr\$ 15.748.037).

c—Os cálculos e projetos da estrutura de concreto armado serão apresentados por ocasião do início dos serviços.

Anexo: um (1) cronograma de execução dos serviços.

Prazo: Noventa dias corridos.
 Servimo-nos da oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Belém, 24 de novembro de 1966.

(a) Ilegível

“Construtora e Imobiliária Fonseca Ltda.

EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA — (ECG) —

Belém, (Pa), 24 de novembro de 1966

ECG.55/66 — (A|F)

Ilmo. Senhor

Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S.P.V.E.A.) — Concorrência Pública n. 04/66

N E S T A

Referência: — Proposta para construção de um pavilhão destinado a Garage da (SPVEA).

Prezado Senhor:

A **EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA (ECG)** firma estabelecida nesta cidade, à Rua Santo Antonio número 432 — Edifício Antonio Velloso 3o. andar salas números 305/6, no ramo de construção civil em geral e comércio de material de construção atendendo ao Edital de Concorrência Pública número 04/66, para construção de um pavilhão destinado a Garage da (S.P.V.E.A.), de acordo com o projeto fornecido, vem propor a execução dos serviços, conforme abaixo discriminado:

2) Declara se submeter inteiramente a todas as condições estabelecidas no Edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

3) O prazo para a execução dos serviços é de 120 (cento e vinte) dias corridos;

4) O custo da Mão de Obra para execução dos serviços acima citados é de (Cr\$ 24.000.000) Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros;

5) Na quantia acima está incluído: Leis Sociais, Impostos, Administração Local, Administração Geral e Benefícios.

Atenciosamente

(a) Ilegível.

EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA — (ECG) —

(Reg. n. 2747 — Dias — 30/11 a 1.12.66).

M.V.O.P.

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 12/66

Objeto: — Aquisição de oito (8) máquinas para escritório.

O Engenheiro LUCIANO PINTO DE MORAES, Agregado 2.C, presidente da Concorrência instituída pela Portaria n. 576, de 24.11.1966, do Ilmo. Sr. Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), torna público que fará realizar às 10 horas do dia 16 de dezembro (6a.-feira), na sala onde funciona a Assistência Técnica da Diretoria Geral no edifício sede, nesta cidade, a Concorrência Pública para aquisição de oito (8) máquinas para escritório, destinadas aos SNAPP, mediante as seguintes condições:

I — PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO

1.º) — poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou coletiva, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital, mesmo que não conste dos registros de fornecedores desta Autarquia.

2.º) — as propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos aqui indicados, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes, ou que se reportarem a propostas de outros concorrentes;

3.º) — reserva-se à Autarquia o direito de aceitar ou não qualquer proposta e anular a presente concorrência, independentemente de justificativa;

4.º) — as propostas em duas vias, que serão datilografadas num só lado do papel, ambas assinadas pelo proponente ou procurador não deverão conter rasuras, e serão entregues à Comissão de Concorrência no dia e hora determinados neste Edital, em sobrecarta lacrada, com os dizeres: — “Sala da Assistência Técnica — Concorrência Pública — Edital n. 12/66”. A documentação será apresentada em outra sobrecarta com os dizeres “Concorrência Pública — Documentação”;

5.º) — a documentação será a seguinte:

a) — contrato social ou declaração de firma: se for estrangeira também prova de autorização para funcionar no país;

b) — prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais;

c) — prova de quitação com os Institutos de Previdência e Seguro Social;

d) — prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

e) — prova de quitação com os impostos Sindicais (empregado e empregador);

f) — prova de quitação com os impostos de renda, inclusive do adicional;

g) — prova de quitação com referência ao ensino gratuito;

h) — prova de quitação com o serviço Militar: se estrangeiro, caderneta modelo 19, do titular, sócios ou diretores da firma;

i) — prova de cumprimento do artigo 22 da lei n. 4380 (contribuição para o Banco Nacional de Habitação);

j) — prova de idoneidade financeira, constituída de atestados datados do corrente ano, expedidos por estabelecimentos bancários de renome;

k) — prova que os responsáveis pela firma votaram nas últimas eleições;

Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste item os que entregarem Certificado de Inscrição no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6204 de 17 de janeiro de 1944, ou certificado de Registro de Fornecedores da Autarquia, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes dos respectivos Certificados de Inscrição.

6.º) — A proposta, que só será aberta se a documentação estiver em ordem, deverá apresentar:

a) — nome do proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) — declaração expressa da aceitação das condições deste Edital;

c) — os preços por unidade, das máquinas em questão.

II — CAUÇÃO

1.º) — A caução de inscrição, na importância de Cr\$ 200.000 (Duzentos mil cruzeiros), deverá ser apresentada em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal e será depositada na Tesouraria dos SNAPP, mediante Guia extraída pela Divisão de Contabilidade. As Guias serão extraídas até às 11 horas da véspera do dia da Concorrência.

III — FORNECIMENTO, PRAZO E ENTREGA

1.º) — O fornecimento consistirá dos objetos abaixo mencionados:

1 máquina de calcular, elétrica, marca FACIT, modelo CA2-16 com as seguintes características:

Registro de produtos — 16 algarismos; retransporte direto, tanto do registro de produtos como do quociente; acumulação positiva e negativa; eliminação automática de decimais nos retransportes e apuração.

1 máquina de calcular, elétrica, marca FACIT, modelo CAI-13, com 3 registros separados, com capacidade de 9 x 8 x 13 algarismos.

2 máquinas de escrever com 190 espaços.

1 máquina de escrever com 260 espaços.

3 máquinas de somar, elétricas com capacidade até dezena de bilhão.

2.º) — A entrega das máquinas será feita no almoxarifado n. 5 (Armazém n. 10) dos SNAPP, até o final do exercício corrente.

IV — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da aquisição correrá à conta da seguinte dotação: 4.1.3 — Equipamentos e Instalações 4.1.3.07.00 — Modelos e Utensílios de Escritório, etc.

V — PAGAMENTO

O pagamento será efetuado na Tesouraria dos SNAPP, devendo-se antes apresentar a competente fatura na Superintendência Comercial e observar a tramitação legal, não se aceitando outras formas de compromisso.

VI — JULGAMENTO

A proposta vencedora será a que oferecer menores preços. No caso de absoluta igualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, poderá a Administração dos SNAPP proceder a uma nova Concorrência entre ambos, que versará sobre o maior desconto que cada proponente conceder nos preços da oferta em empate.

Belém, 25 de novembro de 1966.

Eng. LUCIANO PINTO DE MORAES

Presidente da Comissão

(Reg. n. 2764 — Dia 30.11.66).

AUDITORIA DA OITAVA REGIÃO MILITAR

E D I T A L

Eu, Dr. Salvador Rangel de Borborema, Auditor substituto da Oitava Região Militar, convocado para funcionar no presente processo, em virtude da lei, etc.

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei, nesta Auditoria da 8.ª Região Militar, sita à Av. Governador José Malcher n. 312, em Belém do Pará, no dia 16 de dezembro vindouro, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente e de Justiça do Exército, Pedro Paulo Machado de Vilhena, brasileiro, casado, e português, ser-

vindo no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), natural deste Estado, com 31 anos de idade, presente em lugar incerto e não sabido, a fim de se ver processar e julgar, como incurso do art. 20. n. IV e X combinado com o art. 34, letra a, da Lei 1802, de 5 de janeiro de 1953, conforme denúncia que vai abaixo transcrita xx — Exmo. Sr. Dr. Auditor da 8.ª Região Militar — O 2.º substituto de Promotor Militar, no desempenho de suas atribuições legais e com fundamento no Inquérito Policial Militar anexo, vem denunciar contra Benedito Wilfredo Monteiro, brasileiro, casado, advogado, natural deste Estado, com 41 anos de idade, residente a

rua Domingos Marreiros n. 682, nesta capital; Miguel Gomes Brandão, casado, sapateiro, natural deste Estado, com 46 anos de idade, residente à rua Maximino Porpino n. 1604, na cidade de Castanhal; Honório Francisco da Silva e Souza, brasileiro, casado, engenheiro de Petróleo, func. da Petrobrás, na região Amazônica, natural do Estado de São Paulo, com 50 anos de idade; Carlos de Sá Pereira, brasileiro, casado, industrial, servindo na Petrobrás, natural deste Estado, com 34 anos de idade, residente à rua Dr. Assis n. 397, nesta capital; Sandoval de Queiroz Barbosa, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, natural do Estado do Amazonas, com 44 anos de idade, residente à Trav. Honorário José dos Santos, n. 550, nesta capital; Armindo Barroso de Caryalho, brasileiro, casado, contábilista, funcionário de Petrobrás, natural deste Estado com 45 anos de idade, residente no Conjunto do IAPI, bloco 41, casa C, nesta Capital, Adelino Nogueira Cerqueira, brasileiro, casado, funcionário da Petrobrás, que se encontra foragido do Estado; João Luiz Barreiros de Araujo, brasileiro, casado, engenheiro civil, também foragido do Estado, Pedro Paulo Machado Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, servindo no D.N.E.R., natural deste Estado, com 31 anos de idade, residente à rua Domingos Marreiros n. 294, nesta Capital; Ruy Guilherme Paratinga Barata, brasileiro, casado, bacharel em Direito, professor universitário e serventário vitalício do Cartório do 4.º Ofício do Cível e Comércio da Comarca de Belém, natural deste Estado, com 44 anos de idade, residente à Av. Generalíssimo Deodoro, n. 609, nesta capital; Raimundo Mario Cavaleiro de Macedo, brasileiro, casado, advogado e Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Belém, natural deste Estado, com 36 anos de idade, residente à Av. Generalíssimo Deodoro n. 533, nesta capital, e Manoel Fausto Bulcão Cardoso, brasileiro, casado, jornalista e Assessor Legislativo, em substituição da Câmara Municipal de Belém, natural do Estado do

Paraná, natural do Estado do Amazonas, com 32 anos de idade, residente à Trav. Benjamin Constant n. 1334, nesta Capital, pelos fatos delituosos que a seguir passa a narrar; — Através Portaria datada de 30 de abril de 1964, o Sr. Ten. Cel. José Ribamar Goulart de Carvalho, por Delegação de Poderes do Exmo. Sr. General Comandante Militar da Amazônia e Oitava Região Militar, instaurou o presente Inquérito Policial militar, a fim de investigar os fatos de natureza subversiva referidos na Portaria n. 5 [AJG], de 25 daquele mês e ano, baixada por aquele Comando Militar, e cujas investigações vieram demonstrar os iniludíveis propositos dos denunciados de atentar contra a Segurança Nacional, integrados que estavam no plano de agitação que se desenvolvia no País. Os denunciados, autênticos traidores da Pátria, que visavam, sobretudo, ao completo aniquilamento das instituições democráticas, para atingirem tal objetivo solapavam a ordem legal vigente, de maneira tão provocante quanto ostensiva, infringindo, por várias formas, como se depreende das abundantes provas colhidas, a Lei n. 1802, de 5 de janeiro de 1953, que tutela a Segurança do Estado e sua Ordem Política e Social. — Verifica-se, assim, que: — 1) O primeiro denunciado, Benedito Wilfredo Monteiro, considerado um dos chefes comunistas no Estado, há muitos anos vinha se destacando como um dos elementos de maior projeção no movimento subversivo desencadeado nesta região, demonstrando seguir, com absoluta fidelidade, as diretrizes revolucionárias preconizadas pelas linhas russa e chinesa que visavam precipuamente a subversão por meios violentos da ordem política e social, para propiciar a instalação no País da chamada ditadura da classe proletária, sempre atuando, desacomodadamente, junto aos Sindicatos e às massas operárias, estudantis e camponesas. Deputado Estadual em duas legislaturas teve a sua candidatura, juntamente com a de Raimundo Jinkings impug-

nada pelos Comandos Militares das Forças Armadas sediadas nesta capital a quando das eleições processadas no ano de 1962, ocasião em que foi demonstrada através de dados concretos, a alta inconveniência dessas candidaturas para o regime democrático brasileiro, em face das notórias atividades subversivas desenvolvidas por tais elementos do ostensivo apoio que recebiam do grupo comunista atuante no Estado. — Afirmando estar perfeitamente integrado no "Plano de Agitação Nacional" desenvolveu a sua campanha política — eleito dentro da orientação traçada pelo Partido Comunista, adotando o lema "Reforma Agrária, na Lei ou na Marra", para difundir os seus violentos propositos de incitar à revolta os camponeses, o que fazia não só através de pronunciamentos públicos, como também, de ostensiva distribuição de boletins, panfletos e propagandas; outras, que tinham por escopo tumultuar a ordem legal vigente. — Com essa linha de ação, procurava sempre as Forças Armadas, tachando-as de "reacionárias" e ofendendo a dignidade de seus membros, com epítetos como "gorilas", evidenciando seu infame intuito de provocar contra elas a animosidade dos civis. — Merecem destaque a sua ação, digo, atuação, como agitador a serviço do comunismo; o folheto denominado "Porque Reforma Agrária na Lei ou na Marra" e o cartão impresso com o Canto do Lavrador", com música e letra de sua autoria, às fls. 59, nos quais pressetivamente a revolução rural estimulando a desobediência coletiva à garantia constitucional do Direito de Propriedade. — Levado à direção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, por força de um acordo político regional firmado entre o governo de então e o Partido Trabalhista Brasileiro, do qual era vice-presidente, ampliou ainda mais o seu campo de ação, traçando um vasto plano subversivo para ser executado principalmente na BR-14, onde organizou e pôs logo em funcionamento a "Sociedade

de Assalariados "Agricultas", entidade que tinha por fim coordenar e insuflar movimentos daquela espécie entre agricultores sem terras, no sentido de serem estas, mesmo de propriedade particular invadidas e tomadas, como se não pertencessem ao Estado, para o que passou, inclusive, a capitanear essa campanha de possível invasão de terras por colonos", segundo suas próprias palavras, às fls. 41, transformando, assim, esse importante órgão do Governo do Estado em um verdadeiro instrumento do Partido Comunista. — Posteriormente, nomeado pelo Governo Federal para o cargo de Delegado Regional da Superintendência de Reforma Agrária (SUPRA), continuou a desenvolver a sua impatriótica missão de subverter a ordem pública, trabalhando em perfeita harmonia com João Pinheiro Neto, Superintendente desse órgão e elemento que se destacava no movimento comunizante que grassava no país, tanto assim que afirmou haver dele recebido orientação específica no sentido de ativar a sindicalização dos camponeses, digo, camponeses no Estado, vindo a utilizar-se da mais violenta técnica de propaganda, que objetivava incentivar as massas a adotar a atitude de absoluto menosprezo às leis brasileiras. — O próprio denunciado que confessou amplamente a sua participação em todos os crimes que lhe são imputados, inclusive o de ter-se apropriado indevidamente de determinada quantia em dinheiro pertencente à SUPRA, declarou, também, às fls. 20, que se considera um homem da esquerda; e que sempre procurou tirar proveito das insatisfações e das necessidades dessas sem- exploradas pelos comunistas", não ocultando as ostensivas ligações que mantinha com elementos que professavam publicamente tal ideologia e que atuavam igualmente, neste Estado, na subversão da ordem política e social, dos mesmos recebendo decisivo apoio nas campanhas eleitorais em que tomou parte. — Justificando a sua intervenção no "plano de agita-

ção nacional", no qual reconheceu haver desempenhado papel saliente, como uma atitude tática, de disputa de liderança no Partido Trabalhista Brasileiro, afirmou ter vinculação com grande número de sindicatos e entidades estudantis em Belém, bem como considerou-se um dos líderes dos movimentos que se processavam nesta cidade, dizendo, ainda, que "gostaria que o Partido Comunista estivesse legal, para que a posição do depoente pudesse ficar completamente esclarecida perante a opinião pública". — Com o advento da vitoriosa Revolução Democrática Brasileira, o denunciado Benedito Wilfredo Monteiro teve o seu mandato de Deputado Estadual cassado pela Assembléia Legislativa do Estado "por sua conduta atentatória à "Segurança Nacional" e ao "Regime Democrático", tendo fugido desta Capital, de avião para o Município de Alenquer, "por sentir-se desprotegido e por ser um representante de João Goulart no Estado do Pará", o que revela profundidade de seu comprometimento no regime anárquico que então vigorava. II) O Segundo denunciado Miguel Gomes Brandão, exercia as funções de Inspetor de Terras do Estado, subordinadas à Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, desde o ano de 1961, sendo elemento de mais absoluta confiança. O denunciado Benedito Monteiro, tanto assim que o seu trabalho de aliciamento ao longo da BR-14, onde era considerado líder comunista, revelou estar perfeitamente entrosado na consecução do objetivo comum, que outro não era senão o de subverter por meios violentos a ordem política e social com o fim de implantar no país a ditadura do operariado. Residindo na cidade de Castanhal, à margem daquela rodovia, estava sempre percorrendo as diversas colônias agrícolas ali localizadas, procurando dar maior expansão ao plano que visava a mais agitar as classes camponesas, não só através de distribuição de terras, que fazia sem qualquer cautela legal cujo esquema era traçado em sua própria casa, como

também dar pública e ostensiva propaganda que realizava de processos violentos para a subversão da ordem política e social, espalhando no meio rural do Estado boletins, panfletos e outros impressos de caráter nitidamente subversivo. — Assinante há alguns anos do jornal "Terra Livre" editado no Estado de São Paulo, através do mesmo recebeu convite para visitar a URSS, em face da promoção da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB) tendo viajado para aquele país onde participou de um "Congresso de Trabalhadores" realizado em Moscou, após o que se deslocou para a China Comunista, atendendo a um convite das Delegações deste país, para visitar os seus campos agrícolas, permanecendo por cinco meses. Regressando a sua cidade fez públicos pronunciamentos sobre essa viagem, utilizando-se de um serviço de alto falante, assim como trouxe enorme quantidade de livros subversivos, por pregarem abertamente a revolução comunista, que foram apreendidos em sua residência, e cuja relação consta dos autos as fls. 103 e 104, devidamente autenticada pelo Sr. Ten. Cel. encarregado do IPM. III) O terceiro denunciado, Honório Francisco da Silva e Souza, elemento fichado no DOPS do Rio de Janeiro, onde tinha destacada atuação no Partido Comunista, como engenheiro da Petrobrás, veio transferido para a Amazônia no mês de setembro de 1963, tendo sido neste Estado o planejador e dirigente da "Campanha Pro Monopólio Integral do Petróleo", recebendo, para desempenho dessa missão não só sua ajuda financeira, como total solidariedade do "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Petróleo (Sindipetro), do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e de outras entidades que comugavam do mesmo objetivo de subverter por meios violentos a ordem política e social com o fim de implantar no Brasil a ditadura proletária. — Indivíduo persuasivo, que procurava difundir nas massas incultas a sua nociva ideologia, apro-

veitou-se daquela "Campanha" para fazer pública propaganda de processos violentos para subversão da ordem política, proclamando a necessidade do fechamento do "Congresso Nacional", como também para provocar, por parte dos civis animosidades contra as Forças Armadas, ao declarar abertamente que "eram as mesmas culpadas de todos os males do Brasil" e, portanto deveriam ser dissolvidas, e cujas idéias chegou a pregar em várias cidades do interior do Estado fazendo-se acompanhar na ocasião, de um "show" artístico e de vários estudantes. As atividades subversivas do denunciado eram sobejamente conhecidas na área amazônica da Petrobrás, tanto assim que não pôde negar a sua vinculação com elementos notoriamente extremistas, notadamente com aqueles que atuavam no Sindipetro, do qual, inclusive, revelou ser associado. — IV) O quarto denunciado, Carlos de Sá Pereira, funcionário da Petrobrás, em cuja Superintendência Regional exercia as funções de almoxarife, desde o ano de 1956, foi eleito no mês de maio do ano de 1962 para a Presidência do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Petróleo (Sindipetro). a partir de quando passou a dar maior amplitude às suas atividades subversivas, sendo, inclusive, o principal coordenador, neste Estado, do movimento grevista que procedia do sul do país. — Conhecido como chefe comunista e perigoso agitador no meio sindicalista do Estado, foi também membro dirigente do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e do PACTO Estudantil-Camponês, entidades espúrias, que representavam, na realidade, o Partido Comunista e permitiam-lhe, por isso, tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social, tendo sempre em mira o mesmo objetivo de todos aqueles que desejavam a completa destruição do regime democrático brasileiro o estabelecimento da ditadura da classe operária. — Participando ativamente da "Campanha pro Monopólio Integral do Petróleo", convocou a

Assembléia Geral que elegeu a sua comissão dirigente, bem como organizou diversas outras comissões, que denominou de Agitação, de Propaganda, etc. todas elas destinadas a atuar no seu âmbito. — Tomando parte em diversos comícios nitidamente subversivos, fazia pública propaganda de processos violentos para a subversão da ordem legal vigente, abordando os mais variados temas, tais como encampação das reivindicações salariais, defesa da Petrobrás, e outros, que se situavam dentro do esquema esquerdizante. — Presença indispensável as reuniões de que participavam os principais líderes comunistas no Estado, quando, entre outros assuntos, tratavam da maior propagação do plano de agitação que visava mais a mais, incitar a desordem, mantinha com os mesmos estreitas ligações, permitindo que a sede do Sindipetro fosse utilizada tanto por Jocelyn Brasil, para a venda aos associados, de seu livro intitulado "Arraes, Fazedor de Homens Livres", como pelo General da Reserva Tácito Lívio Reis de Freitas, que proferiu, naquele auditório, uma palestra e fêz a seguir o lançamento do livro de sua autoria, denominado "O Petróleo, Apesar de Mister Link" Autentico agente do comunismo internacional, recebeu do Presidente do Comitê Central do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Petrolífera e Química de Moscou o ofício que se vê às fls. 171 a 174, no qual lhe foi proposto o estabelecimento, com o mesmo, de correspondência regular, e cuja sugestão foi por si plenamente aceita, através o documento de fls. 175 a 177, onde, inclusive, faz violento relato das atividades subversivas do Sindipetro. — V) O quinto denunciado, Sandoval de Queiroz Barbosa, fichado no DOPS deste Estado como elemento filiado ao Partido Comunista, desempenhava as funções de Assistente Administrativo da Petrobrás (SRAZ) onde desenvolvia francas atividades subversivas, sendo inclusive, membro do Conselho Fiscal do Sindipetro. — Assumindo a Chefia do

Serviço do Pessoal daquela entidade, passou a influir na distribuição dos cargos, procurando sempre colocar nos mesmos indivíduos verdadeiramente subversivos, tanto assim que chegou a declarar, por várias vezes, ter sido o único com coragem para encher os seus quadros de "camaradas", referindo-se, indubitavelmente, aos comunistas. — Integrado ao plano de agitação que visava a tumultuar a ordem pública do Estado, ocupou cargo de destaque no organismo sindical do Partido Comunista, em época ainda recente, revelando estar no perfeito conhecimento do Programa e Estatuto dessa agremiação, já posta a margem da lei. — Evidenciando a sua intenção criminosa de atentar contra a segurança do Estado, quando se encontrava, certa ocasião, no Rio de Janeiro, foi entregar, na sede da Embaixada Soviética um embrulho contendo jornais, revistas e informações alusivas ao Sindipetro, levado aquela cidade por outro agente da subversão. — Em 1952, foi preso pelo Coronel da Aeronáutica Carlos Machado Sampaio, quando fazia inscrições de natureza subversiva nas calçadas da rua dos Jurunas, nesta cidade, ficando posteriormente constatado que efetuava reuniões em sua residência, com o fim de elaborar toda a propaganda comunista que era feita naquele bairro. — VI) o sexto denunciado, Armino Barroso de Carvalho, também Assistente Administrativo da Petrobrás, onde chegou a exercer, interinamente, a Chefia do Serviço do Pessoal, pertencia a cúpula comunista que ali atuava, tendo presidido, na qualidade de membro de seu Conselho Fiscal, a algumas sessões de Assembléia Geral do Sindipetro. — As atividades subversivas do denunciado eram amplamente conhecidas na área da Petrobrás, mantendo ele estreitas ligações com elementos notoriamente comunistas, com os quais se reunia inclusive na residência de Adelino Nogueira Cerqueira, quando eram esboçados os planos de agitação que pretendiam executar em todo o Estado. Para me-

lhor consecução desse objetivo, procuraram promover um curso sobre doutrina marxista, que seria ministrado pelo engenheiro João Luiz Araújo, um dos mais destacados líderes da subversão no Estado. Além disso, frequentava, também o escritório do conhecido agitador e chefe comunista Humberto Lopes, onde não só participava de 'conchavos' revolucionários, como recebia o jornal esquerdista "Novos Rumos". — Agente aliciador, sempre presente nos movimentos sindicais, sou, nos últimos anos, organizou um piquete de greve para fechar o prédio da Petrobrás, impedindo que os empregados dessa empresa desenvolvessem as suas atividades normais de trabalho, com evidente propósito de subverter, violentamente, a ordem política e social. — Durante o tempo em que esteve como Chefe do Serviço do Pessoal da mencionada entidade, aquinhoou conhecidos agitadores com cargos de relevo, dando, assim, cumprimento aos seus designios criminosos. É a prova mais cabal de sua nefanda atuação está no documento de fls. 200, através do qual procura exaltar o símbolo comunista, revelando a sua plena convicção de haver alcançado o objetivo que se propôs defender. — VII) O sétimo denunciado, Adelino Nogueira Cerqueira, era igualmente funcionário da Petrobrás, e membro da Diretoria do Sindipetro. — Com a eclosão da vitoriosa revolução democrática de 31 de março de 1964, que restaurou, plenamente, o Governo Constitucional da República, erradicando o período que pairava sobre o povo brasileiro, de vir a ser instalado no país um regime de força, em que as tradicionais manifestações de liberdade seriam sufocadas, procurou o denunciado logo escafedar-se, demonstrando, assim, a sua total responsabilidade nos atos criminosos que lhe são atribuídos. — As suas atividades subversivas estão fielmente retratadas não só no documento de fls. 201, que constitui Cópia Autêntica, de seu prontuário arquivado na Delegacia Especial de Segurança Política e So-

cial, como, também, na a transcrição de sua ficha existente na 2a. Seção do Estado Maior da 8a. Região Militar, feita pelo Sr. Oficial Encarregado do Inquérito em seu Relatório, às fls. 348 e 349, e que a seguir reproduzimos, para melhor verificação de sua real incriminação: "Cópia Autêntica da Ficha Pertinente a Adelino Nogueira Cerqueira, Fornecida pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social: Motivo de Abertura: Mem. bro militante do Partido Comunista do Brasil Juventude do Pará. Faz parte da Comissão de Organização da UJP e tem tomado parte nas reuniões e propagandas de rua por ela realizadas. Em . . . 16.5.53, foi preso e autuado em flagrante, juntamente com Airozino Furtado, quando fazia propaganda de caráter subversivo na cidade, sendo identificado criminalmente como incurso nas sanções punitivas dos arts. 11, § 3o. e 12 da Lei de Segurança Nacional (1.802, de 5.1.1953). Elemento perigoso e agitador. conseguiu emprego na Petrobrás S. A., fazendo parte da Diretoria do Sindicato como Secretário. Tomou parte ativa em todos os "movimentos" de caráter eminentemente comunista, levados a efeito nesta Capital e tendo ligação com os elementos de cúpula do P.C.B. no Estado e no Sul. Foi preso no dia . . . 21.9.62 por ocasião do "quebra-quebra" da Sede do Sindicato do Petróleo. — Na sua ficha arquivada na 2a. Seção do EMR, consta o seguinte: — "a) — participou, em 1952 e 1953, em reuniões da "Juventude Comunista do Pará"; b) — em 1953, foi preso pela Polícia Civil quando se empenhava em atividades agitatórias e conduzia material de propaganda subversiva; c) — elemento possuidor de apreciável capacidade na pregação subversiva. Nas reuniões e Assembléias do Sindipetro, proferia discursos longos e fluentes, atacando as autoridades e insuflando o ânimo dos sindicalizados; d) — em certa época, usava na lapela um distintivo "Sputnik com URSS"; e) — achava-se arquivada na citada Seção

Regional a gravação de uma sessão realizada no Sindipetro, na qual Adelino discursava pregando a implantação, no país, de um governo dos trabalhadores e incita os Sindicatos à revolta contra o regime vigente. — VIII) O oitavo denunciado, João Luiz Barreiros de Araújo, apesar de possuir a profissão de engenheiro civil, não a exercia, dedicando-se inteiramente ao Partido Comunista, do qual era um de seus elementos de maior projeção no Estado. — Suas atividades subversivas sempre foram do conhecimento público, salientando-se as que desenvolvia nos setores estudantil e sindical, tanto assim que, logo após o desbaratamento do esquema comunista de que foi um dos principais artífices, fugiu deste Estado, tomando o rumo de Georgetown Guiana Inglesa juntamente com sua esposa, a também engenheira Leide Brito Araújo, que, segundo consta, professa a mesma ideologia de seu marido. — Fanático partidário da ideologia comunista, esteve na Rússia, onde chegou a fazer um curso sobre Economia, regressando a esta Capital no dia 14 de agosto de 1963. Após a sua chegada, pôs-se logo em contato com Humberto Lopes, Secretário do Partido Comunista, Seção do Pará, com o qual programou a realização de uma série de conferências. — Dedicando-se, exclusivamente, a tumultuar a ordem legal vigente, através da prática de constantes atentados à Segurança Nacional, imiscuia-se em todos os setores de atividades do Estado, com o fim de coordenar movimentos grevistas, instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos essenciais à coletividade, incitar desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública e, ainda, fazer propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política e social, seguindo, com rigorosa exatidão, as diretrizes do movimento comunista internacional. — A extensão de suas atividades reflete, claramente, a sua irrecusável responsabilidade na prática dos delitos que lhe são atribuídos, mar-

cendo destaque, por defini-la com precisão, a declaração feita pelo Chefe Comunista Humberto Lopes, quando ouvido perante o Major Alacid da Silva Nunes, em um outro I.P.M. do qual foi encarregado esse oficial, de que "O Depoente e João Luiz Araújo eram os Unicos e Verdadeiros Comunistas no Pará". — No seu impatriótico trabalho de subverter a ordem política e social da Nação, mantinha sempre as mais amplas relações tanto com dirigentes sindicais, notadamente com os do Sindicato do Petróleo, como com elementos notoriamente comunistas, entre os quais Humberto Lopes, Jocelyn Brasil, Raimundo Jinkings, Benedito Monteiro, Ruy Barata, Pedro Paulo Vilhena e outros, reunindo-se, as vezes em sua própria residência, para delinear os planos de agitação que pretendiam ver executados. — Ao presidir a uma reunião efectuada na sede do Sindicato dos Marceneiros, na segunda quinzena do mês de março de 1964 à qual compareceram conhecidos elementos agitadores, e em cuja oportunidade foi indicada a chapa que deveria concorrer às eleições do Sindipetro, denominada "Monopólio Integral", fez pública pregação dos processos revolucionários comunistas, declarando, como que dominado por verdadeira alucinação, "que a revolução comunista no Brasil viria muito mais cedo do que se pensava". — IX) O nono denunciado, Pedro Paulo Machado Vilhena, Engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), era elemento que também se destacava nos movimentos subversivos desencadeados, sendo um colaborador convicto do Partido Comunista, que, apesar de dissolvido por força de lei, continuava, dissimuladamente, em funcionamento neste Estado. Demonstrando conhecer as actividades daquela agremiação partidária, confessou haver mantido frequentes contactos com os principais líderes comunistas, não só na residência de seu colega de profissão João Luiz Araújo, como na de Humberto Lopes, que sabia ser secretário do

aludido partido, ajudando-os a desenvolver os seus planos subversivos. — X) O décimo denunciado, Ruy Guilherme Paranatinga Barata, professor de literatura Brasileira na Faculdade de Filosofia da Universidade do Pará e Serventuário Vitalicio do Cartório do 4o. Ofício do Cível e Comércio da Comarca de Belém, em todo o decorrer das investigações policiais, militares, foi sempre apontado como um dos cabeças do movimento subversivo que se desenrolava no Estado, sendo sempre considerado como um dos intelectuais com que conta o Partido Comunista no Pará. — Desenvolvendo as suas actividades principalmente nos campos estudantil e operário, participava, incansavelmente, de conferências, reuniões, comícios e palestras, sempre acompanhado de destacados líderes de agitação, procurando, por todos os meios, catequizar novos adeptos para a sua doutrina exótica, notadamente através da intensa propaganda que promovia dos regimes comunistas Cubano e Chinês, distribuindo, pública e ostensivamente, inclusive no próprio Cartório de que era titular nesta Capital, grande quantidade de publicações as mais diversas, como se vê no documento de fls. 223, todas oriundas daqueles países, com os quais dizia manter intercâmbio cultural, e cuja propaganda servia plenamente aos seus intentos criminosos, que outros não eram senão tentar subverter a ordem política e social, para a implantação, no país, do regime ditatorial preconizado pelo comunismo internacional. — Freqüentador da União Acadêmica Paraense (UAP), entidade que congregava a classe estudantil universitária, não perdia oportunidade para insuflar no animo dos estudantes as suas ideias marxistas, colaborando, inclusive, na programação radiofônica realizada por aquela agremiação. — No exercício de sua cátedra na Faculdade de Filosofia, ao ser interpelado por alunos sobre a sua posição ideológica, declarou, sem nenhum constrangimento, apesar de encontrarse em plena sala de aula, ser

realmente Comunista. — Defensor intransigente da revolução cubana, demonstra ser verdadeiramente adepto do predomínio do regime soviético sobre todos os povos do mundo. — XI) O décimo primeiro denunciado, Raimundo Mário Cavalciro de Macedo, advogado, Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Belém, e membro da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, desempenhava as funções de Chefe do Setor do Pessoal da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) quando eclodiu a Revolução Democrática Brasileira, a 31 de Março de 1964. — Elemento que sempre desfrutou de destacadas posições administrativas, por força de suas posições políticas de seu Partido, viu-se inteiramente transtornado, ao verificar que não mais gozaria de tais privilégios, por estar seriamente comprometido com o governo antidemocrático deposto, chegando ao ponto de utilizar-se de um pedido de "habeas corpus", requerido perante o Tribunal de Justiça do Estado, inclusive em favor de alguns elementos que não lhe deram tal autorização, para mostrar a sua repulsa ao movimento que restaurou o pleno funcionamento do regime Democrático no Brasil. — Movido por clara intenção de provocar contra as Forças Armadas a animosidade das classes civis, através dessa medida judicial, usou de termos violentos contra as instituições militares, garantidoras da nova ordem legal vigente, mencionando, por isso, destaque os trechos que a seguir transcrevemos "Belém vem sendo, nos últimos dias, o teatro de graves ocorrências nas quais a constante é o desrespeito às liberdades e franquias individuais. — Prendendo cidadãos sem culpa formada, realizando verdadeiras caçadas, invadindo lares, os agentes de uma falsa autoridade transformaram em letra morta os preceitos constitucionais, sobretudo os capitulados no artigo 141 da Carta Magna, dando a impressão de que se ins-taurou, no Brasil, um regime inquisitorial. — ".....tais

atos constituem ilegalidade e abuso de poder, sendo, portanto, plenamente suscetíveis de repulsa pelo Poder Judiciário, cujas prerrogativas, felizmente, ainda permanecem indenens". — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado não tomou conhecimento da medida pleiteada. — Ainda para melhor demonstrar a sua repulsa ao movimento revolucionário de março, tomou parte ativa em uma reunião "oficial" do PTB, após a qual foram tomadas diversas providências, no sentido de ser desfechada, com aquele propósito, violenta propaganda para a subversão da ordem pública vigorante, chegando o próprio denunciado a confeccionar e afixar cartazes dessa natureza na aludida sede petebista. — XII) O décimo segundo denunciado, Manoel Fausto Bulcão Cardoso, jornalista e Assessor Legislativo, em substituição, da Câmara Municipal de Belém, diz-se também, representante credenciado do Centro de Informações da ONU. — Conhecido no Estado como elemento comunista, esteve em visita a Cuba em fins do ano de 1961 e princípios de 1962, a convite do Instituto Cubano de Amizade dos Povos, permanecendo naquele país durante vinte e três dias, integrando a Delegação Brasileira, chefiada pelo professor Caio Prado Júnior, que para lá viajou com aquele objetivo. Cumprindo intenso programa de visitas, assistiu ao desfile militar comemorativo do 3o. aniversário da revolução cubana, em cuja solenidade teve oportunidade de ouvir um discurso pronunciado por Fidel Castro. — Regressando a Belém, procurou logo propagar as ideias de acôrdo com as suas conveniências, sobre a viagem que empreendeu, proferindo duas palestras de exaltação ao governo daquele sanguinário, ditador, sendo a primeira realizada na sede da "Sociedade Artística Internacional", a qual foi lida e gravada, e, a segunda, na sede social do Clube do Remo, para os associados do Orbis Clube de Belém, cujo tema, apesar de haver sido previamente combinado com o Conselho Director dessa entidade e que

deveria versar sobre assunto referente à ONU, foi improvavelmente por si modificado, pois passou a falar somente sobre "O governo cubano e suas atividades post-revolucionárias". — Comparecendo à Faculdade de Direito, em dia do mês de março de 1964, sem a mesma pertencer, foi assistir a uma aula ministrada pelo Professor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, da Cadeira de Direito Internacional Público, cuja matéria versava sobre "A Formação dos Estados", ocasião em que, solicitando um aparte ao referido professor, declarou ter estado vinte e três dias em Cuba, passando, a seguir, a elogiar o povo cubano e, sobretudo, o governo de Fidel Castro, o que motivou a pronta repulsa daquele mestre, convidando-o a retirar-se da sala. — Está, assim, cabalmente comprovada a pública propaganda que fazia o denunciado de processos revolucionários, incompatíveis com a ordem social e política da Nação. — Pelos motivos expostos, o primeiro denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 9o.; 11, letra a) e seu § 3o.; 12; 14; e 17, combinado com os arts. 34, letra a) e 40; o segundo denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 10; 11, letra a) e seu § 3o.; 12 e 17, combinados com o art. 34, letra a); o terceiro denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 11, letra a) e 14, combinados com o art. 34, letra a); o quarto denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 9o.; 11, letra a); 12; 13; 17 e 31, § 1o., combinado com os arts. 34, letra a) e 40; o quinto denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 10 e 11, letra a), combinado com o art. 34, letra a); o sexto denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 10; 13; 17 e 31, § 1o., combinados com o art. 34, letra a); o sétimo denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 10; 11, letra a); 12; 13 e 17, combinados com o art. 34, letra a); o oitavo denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 9o.; 11, letra a); 12; 13; 17 e 31, § 1o.,

combinados com o art. 40; o nono denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; e 10, combinados com o art. 34, letra a); o décimo denunciado está incurso nas sanções dos arts. 2o., n. IV; 10; e 11, letra a) e seu § 3o., combinados com os arts. 34, letra a) e 40; o décimo primeiro denunciado está incurso nas sanções dos arts. 11, letra a) e 14, combinados com o art. 34, letra a); e finalmente, o décimo segundo denunciado está incurso nas sanções do art. 11, letra a) e seu § 1o., todos da Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a sua Ordem Política e Social, motivo por que esta Promotora espera seja a presente denúncia recebida, para o fim de ser instaurada a competente ação penal, com observância das indispensáveis formalidades legais. — Testemunhas: — 1a.) Raimundo Barbosa Costa, brasileiro, solteiro, funcionário do Banco do Brasil, residente à Avenida 16 de novembro, n. 563, nesta Capital. — 2a.) João Milton Dantas, brasileiro, casado, agricultor e Sargento da Reserva do Exército, residente à travessa D. Romualdo de Seixas, n. 1.099, nesta Capital. — 3a.) Raimundo Possidônio de Lacerda Filho, brasileiro, casado, comerciante, Prefeito do Município de Santa Izabel do Pará, neste Estado. — 4a.) Ubirajara Ferreira e Silva, brasileiro, casado, industrial, residente à avenida José Bonifácio, n. 1260, casa 9, nesta Capital. — 5a.) José dos Santos Cordeiro, brasileiro, casado, industrial, residente à travessa Ismael de Castro, n. 12, bairro de São Braz, nesta Capital. — 6a.) Francisco Alvaro Barbosa Costa, brasileiro, solteiro, estudante, residente à avenida 16 de novembro, n. 563, nesta Capital. — 7a.) Athos Fábio Romano Botelho, brasileiro, casado, Brigadeiro do Ar. da Reserva, residente à travessa Rui Barbosa, n. 1.360, apart. 101, nesta Capital. — 8a.) Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, brasileiro, casado, professor universitário, residente à rua Presidente Pernambuco, n. 132, nesta Capital. — Belém, 17 de ju-

nho de 1966. — (a) Demócrito Rendeiro de Noronha — 2o Substituto de Promotor Militar, convocado. — Dado e passado nesta Auditoria da Oitava Região Militar, aos dezesete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, Hernando Barreiros da Silva Escrivão que mandei datilografar.

(a) SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Auditor Substituto, convocado (G. Reg. n. 13078 — Dia — 29.11.66).

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Compra de Terras

De ordem do Sr. Diretor deste Departamento, faço público que por João Sergio Fontes do Nascimento, nos termos do art. 7o. do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1933, foi requerido por compra ao Estado uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária sito à 16a. Comarca, Termo, Distrito e Município de Paragominas, com as seguintes indicações e limites: O lote de terras pretendido está situado à margem esquerda da Rodovia Belém-Brasília (BR.14), região do Igarapé Croantã limitando-se pela frente, pelo lado esquerdo e fundos com terras devolutas ou de quem de direito; pelo lado direito com terras de Durval Nolasco das Neves. Medindo aproximadamente 600 metros de frente por 5.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta (30) dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado em Paragominas.

Departamento de Terras da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas do Estado do Pará, Belém, 11 de novembro de 1966.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
P/ Of. Adm.

V I S T O :

Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo

Diretor do Departamento de T. C. R. P.

(Reg. n. 2757 — Dias — 30.11, 10 e 20.12.66)

ANÚNCIOS

FÓSFORO DA AMAZÔNIA S.A. — FASA — Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de "Fósforo da Amazônia S.A." — FASA, a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 2 de Dezembro, às 15.00 horas, na sede social provisória (Edifício Comendador Pinho, conj. 203 — travesa Campos Sales c/15 de Novembro), nesta cidade, a fim de deliberarem sobre:

- Aumento do capital social;
- alteração dos estatutos sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 21 de novembro de 1966.

(a) Secundino Lopes Portella

Diretor-Presidente

(T. n. 12822 — Reg. n. 2697 — Dias — 24 e 25/11 e 1.12.66).

GONÇALVES NAVEGAÇÃO S.A. "GONAVESA" CONVOCAÇÃO Assembleia Geral Extraordinária

Ficam os senhores acionistas de "Gonçalves Navegação S.A." "GONAVESA", convidados para uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 2 de dezembro vindouro, às 10 horas, na sede Social, sita à Rua 15 de Novembro, número 233, altos, quando serão debatidos e decididos os seguintes assuntos:

- preenchimento de cargos vagos na Diretoria;
- apreciação e deliberação sobre alienação de bens imóveis da sociedade;
- o que ocorrer.

Belém (Pa), 22 de novembro de 1966.

(a) P. p. Armindo da Silva Gomes

(Reg. n. 2695 — Dias — 24, 25 e 30.11.66).

**DIVISAO DO PESSOAL
EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Sebastiana dos Reis Vaz, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar Sampaio, no Município de São Miguel do Guamá, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de novembro de 1966.

(aa) José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva

VISTO:

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 13054 — Dias — 24/11/66 à 4.1.67)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

Editais

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Rosa Maria Costa Barros Moura, ocupando do cargo de

Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nesta capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 13089 — Trinta dias seguidos)

Editais

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Raimunda do Nascimento de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nesta capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir suas funções, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo

nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 13090 — Trinta dias seguidos)

Editais

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Ana Maria Campos Amaral, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nesta capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria

de Estado de Educação e Cultura, em 21 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 13091 — Trinta dias seguidos)

Editais

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Elza Albuquerque Reis Costa, ocupante do cargo de Professor Nível 3, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Maria Alice Moura Carvalho" no Município de Primavera, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 13092 — Trinta dias seguidos)

(*) DECLARAÇÃO

Francisco Vasconcelos Galvão, Cirurgião-Dentista formado pela Faculdade de Odontologia do Pará, no ano de 1944, declara para os devidos fins o extravio da primeira via de seu diploma.

(a) Francisco Vasconcelos Galvão.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." do dia 18.11.66).

(T. n. 12691 — Reg. n. 2131 — Dias 29, 30|11 e 1.12.1966)

ANAISSE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Assembléia Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convocamos aos Senhores Acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de novembro de 1966, às 17 horas, na sede social à Rua 15 Novembro n. 80, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Abertura e extinção de filiais.
- Homologação de contrato de locação de dois prédios.
- O que ocorrer.

Belém, 27 de novembro de 1966.

"Anaisse, Comércio e Indústria S/A."

(a) Headia Hyssar Miguel — Diretor Presidente.
(Reg. n. 2760 — Dias 30|11 e 1, 2|12|66).

CODESPAR — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ
Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da CODESPAR — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ, para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 11 de dezembro de 1966, às 16 horas, na sede da sociedade, em Barreiras do Campo, município de Santana do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento do capital social com recursos oriundos da Lei de Incentivos Fiscais;
- Eleição de novos Diretores;
- Eleição de membro do Conselho Fiscal;
- Fixação de honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- Alteração e reformulação dos Estatutos Sociais;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 29 de novembro de 1966.

(a) Flávio Pinho de Almeida — Dir.-Presidente.
(T. n. 12844 — Dias 30|11, 1 e 2|12|66).
(Reg. n. 2759)

FALÊNCIA DE ALCIDES MARQUES QUEIROZ & Cia.

Aviso aos Interessados
Na conformidade do § 3º do artigo 123 da lei de falência (decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945), aviso a quem se interessar pela falência de "Alcides Marques Queiroz & Cia.", que a totalidade dos credores habilitados à dita falência resolveram, mediante transação com a empresa falida, por fim ao referido processo de falência,

recebendo, em pagamento de seus créditos, bens da massa, cujo produto da venda, efetuada por uma comissão dos ditos credores, será rateado pelos mesmos, observadas as condições constantes do instrumento de transação, assinado pelas partes, junto aos autos respectivos, encontrados-se estes no cartório do escrivão Amílcar Leão, no edifício do Forum, nesta Capital, à disposição dos interessados, que, se quiserem, poderão,

dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da primeira publicação deste aviso, manifestar-se sobre a mencionada transação, assinada pela totalidade dos credores habilitados. Para conhecimento de todos, vai o presente aviso publicado duas vezes no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, na conformidade do artigo 205 da Lei de Falências. Belém, de novembro de 1966.

(a) Hamilton Cúrcio Cotelesse
Síndico

VISTO:

(a) Dra. LYDIA DIAS FER-
NANDES

Juiza de Direito da 5ª. Vara
Cível da Comarca de Belém
do Pará

(T. n. 12843 — Reg. n. 2756
— Dias 30.11 e 1.12.66)

SABIM — SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA MADEIREIRA

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os acionistas da SABIM — Sociedade Anônima Brasileira de Indústria Madeireira para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 15 de dezembro de 1966, às 9 (nove) horas, na sede da Sociedade à Trav. 1.º de Março n. 96, 40. andar, conjunto 404, para tomar conhecimento e deliberar sobre os assuntos da seguinte ordem do dia:

a) apreciação de proposta da Diretoria visando aprovar aumento do capital social, autorizado em Assembléia de 18 de agosto de 1966.

b) consequente reforma dos Estatutos.

c) assuntos gerais e de interesse social.

Ficam suspensas pelo prazo estatutário as transferências de ações.

Belém, 28 de novembro de 1966. — (a) Napoleão Moura, presidente.

(Reg. n. 2744 — Dias 29, 30|11 e 1|12|66)

GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
GONCISA

Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas de "Gonçalves Comércio e Indústria S.A." GONCISA, convidados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 2 de Dezembro vindouro, às 10 horas, na sede Social, sita à Rua 15 de Novembro, 238, altos, quando serão decididos os seguintes assuntos:

a) eleição de nova Diretoria, em razão da renúncia coletiva dos diretores;

b) o que ocorrer.
Belém (Pa), 22 de novembro de 1966.

(a) p.p. Armino da
Silva Gomes
(Reg. n. 2694 — Dias —
24, 25 e 30.11.66).

SOCIEDADE COMERCIAL PINTO, SOARES & CIA

Declaração

Declaro que foram extraviosados os livros Contábeis e Fiscais da Sociedade Comercial PINTO, SOARES & Cia., estabelecida nesta cidade à Trav. Campos Sales, 662 abaixo relacionados.

Livro Diário n. 1
Registro de Duplicatas n. 1
Copiador de Cartas n. 1
Registro de Inventários de Mercadorias n. 1
Em virtude desse extravio a Empresa Comercial está autenticando novos livros para efeito de Registro e Contabilização.

Belém, 28 de novembro de 1966.

DERSON MEDEIROS
DA SILVA

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, por ter conferido com outra(s) existente em meu arquivo, a(s) assinaturas supra assinalada(s) com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.
Belém, 28 de novembro de 1966.

(a) ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS, Tabelião.
(T. n. 12842 — Reg. n. 2753 — Dia — 30.11.66).

CARTA PATENTE N. 2571
DE 14 DE MAIO DE 1952

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

RUA 15 DE NOVEMBRO, 188
CAIXA POSTAL N. 22
BELEM — PARA — BRASIL

CAPITAL Cr\$ 325.030.000
FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 197.323.504

BALANCETE EM 04 DE NOVEMBRO DE 1966

Quarta-feira, 30

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1966 — 23

A T I V O

A — DISPONIVEL		
CAIXA		
Em moeda corrente	1.022.422.850	
Em depósito no Banco do Brasil	1.272.197.897	
Em outras espécies	100.000	2.294.720.747
E — REALIZAVEL		
Obrig. Reajust. do Tes. Nac. à O. BCRR	119.997.000	
Depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, a ordem do B.C.R.B.	1.012.801.000	1.132.798.000
Empréstimos em C/Corrente	228.428.545	
Empréstimos Hipotecários	3.913.206	
Títulos Descontados	6.042.524.723	
Letras a receber de C/Própria	7.750.000	
Agências no País	5.186.009.215	
Correspondentes no País	13.750.510	
Correspondentes no Exterior	549.997.755	
Outros valores em moeda estrangeira	51.074.920	
Outros créditos	651.671.926	12.735.120.800
Imóveis		4.359.623
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:		
Apólices e Obrigações Federais, não a ordem do B.C.R.B.	1.209.100	
Ações e debêntures	6.179.179	7.388.279
Outros valores	3.585.457	
Obrig. Reajust. do Tes. Nacional	11.484.100	20.069.557
C — IMOBILIZADO		
Edifícios de uso do Banco	202.771.380	
Móveis e Utensílios	285.619.286	
Material de Expediente	42.424.507	
Instalações	171.717.266	702.532.439
D — RESULTADOS PENDENTES		
Juros e descontos	3.592.003	
Impostos	71.179.416	
Despesas gerais e outras contas	415.474.578	
Despesas de instalação	12.094.985	502.340.983
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Valores em garantia	222.867.010	
Valores em custódia	180.584.995	
Títulos a receber de C/Alheia	945.928.251	
Outras contas	2.183.735.683	3.533.115.939
		Cr\$ 20.932.376.371

P A S S I V O

F — NÃO EXIGIVEL		
a p i t a l	825.000.000	825.000.000
Fundo de reserva legal	18.224.132	
Fundo de previsão	12.125.240	
Reservas	166.973.926	1.022.323.304
G — EXIGIVEL		
DEPÓSITOS		
à vista e a curto prazo		
C/C Sem Limite	5.355.803.932	
C/C Populares	3.896.939.054	
C/C de Aviso	40.000.000	
outros Depósitos	201.186.735	9.493.929.721
a prazo		
Diversos:	581.132.082	581.132.082
a prazo fixo		10.075.061.803
OUTRAS RESPONSABILIDADES:		
agências no País	4.421.080.906	
correspondentes no País	56.579.101	
correspondentes no Exterior	28.212.423	
requis de pagamento e outros créditos	1.007.490.622	5.513.363.052
15.588.424.855		
II — RESULTADOS PENDENTES		
contas de resultados		788.512.273
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
depositantes de valores em gar. e em custódia	403.452.005	
depositantes de títulos em cobrança:		
do País	944.574.118	
do Exterior	1.354.133	945.928.251
Outras contas:	2.183.735.683	3.533.115.939
		Cr\$ 20.932.376.371

GAUDÊNCIO PEDRO CAMPOS DOS SANTOS
Téc. em Cont. — Reg. C.R.C. n. 1479/PA.

BELEM (PA), 23 DE NOVEMBRO DE 1966,
BANCO MOREIRA GOMES S/A.,
MIROCLES DE CARVALHO — Presidente.
ALBERTO CASTELLO BRANCO BENDAHAN — Vice-Presidente.
ANTONIO NICOLAU VIANNA DA COSTA — Diretor.
SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS — Diretor.
(Reg. n. 2748 — Dia 30.11.66)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — Quarta-feira, 30 de Novembro de 1968

NUM. 6.538

ACÓRDÃO N. 600

Apelação Cível da Capital
Apelantes — Os Sucessores
do Falecido Paulo Rodrigues
Pinto Leite

Apelado — A Menor Ivana
Maria Valmont, devidamente
representada

Relator — Desembargador
Roberto Freire.

EMENTA—Nas ações
de investigação de pater-
nidade, todos os meios
de prova admissíveis em
Juízo, inclusive indícios
de presunções, são acei-
tos e, nos casos do pedi-
do ter fundamento nos in-
cisos I e II do art. 363
do Cód. Civil, a prova da
filiação pode ser feita
por testemunhas.

Vistos, relatados e discuti-
dos êstes autos de apelação
cível da Comarca da Capital,
em que são apelantes os su-
cessores de Paulo Rodrigues
Pinto Leite e apelada a menor,
Ivana Maria Valmont, repre-
sentada por sua mãe, Yolan-
da Cleia Nadler de Valmont.

A espécie jurídica exposta
ao exame deste apêlo, é a de
investigação de paternidade
cumulada com pedido de her-
rança, proposta com base nos
arts. 155, 291, e seguintes do
Cód. Proc. Civil, incisos I,
II e III do art. 363 do Cód.
Civil, e dispositivos da lei n.
883 de 21 de outubro de 1949.
Teve como autora a menor
Ivana Maria Valmont, devida-
mente representada por sua
mãe, D. Yolanda Cleia Na-
dler de Valmont, brasileira
professora, desquitada, resi-
dente e domiciliada nesta ci-
dade à travessa Apinagés n.
93, foi instaurada contra os
herdeiros de Paulo Rodrigues
Pinto Leite.

Alega a postulante, ora ape-
lada, que durante os quatro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

anos que antecederam a mor-
te do investigado, ocorrida a
15 de julho de 1962, mante-
ve com êle verdadeiro concu-
binato, do qual resultou o
nascimento de uma criança do
sexo feminino que recebeu o
nome de Ivana Maria.

E' o reconhecimento da fi-
liação desta menor, cuja pa-
ternidade se atribui ao inves-
tigado, e seu direito á herança
por êle deixado, decretados
em sentença de primeira ins-
tancia prolatada pelo titular
da 7ª Vara desta Comarca,
então privativa dos feitos da
família, que o presente recur-
so ataca e pretende reformar.

Os argumentos com que foi
proposta a ação, apoiaram-se
em 48 documentos, desde no-
tas comerciais de fornecimen-
to de mercadorias á mãe da
investigante, telegramas a ela
dirigidos pelo investigado, até
uma declaração escrita por
êle firmada, reconhecendo ser
Ivana Maria sua filha, e, um
atestado firmado pelo médico
que assistiu seu parto, cujas
despesas foram todas pagas
pelo pai da criança, Paulo
Rodrigues Pinto Leite.

A ação foi contestada pelos
sucessores do indigitado pai,
Mario Rodrigues Pinto Leite
e Celia Farache, esta repre-
sentando os menores Celia
Joseja Leite e Paulo Leite Fi-
lho, os quais, rebatendo os
termos da inicial, negaram o
pretense concubinato, esteio
principal do pedido, com a
autenticidade do documento
de reconhecimento da investi-
gante, cuja assinatura atribui-
da a seu ascendente, afirma-
ram ser falsa.

Como prova, requereram os
contestantes a pericia grafo-

logica do citado documento,
apresentado para conforto dos
peritos varios papeis com a
verdadeira assinatura do in-
vestigado. Inicialmente ale-
gando ser imoral e ilícita a
pretensão ajuizada, solicita-
ram a absolvição da instancia,
nos têrmos do art. 201 do
Cod. Proc. Civil.

Falando sôbre a contesta-
ção a autora ratificou o pedi-
do e trouxe ao processo novos
documentos, com replica ás
assertivas da defesa.

Com o decreto de sanea-
mento do feito, que não so-
freu agravo, foi indeferido o
pedido de absolvição formula-
do pelos réus, ora apelantes.

Realizada a pericia que
constatou a falsificação da
assinatura de Paulo Rodrigues
Pinto Leite, conforme se ve
dos laudos periciais de fls. 162
a 169, instaurou-se a instru-
ção processual sendo ouvida
a autora e seis testemu-
nhas. Ultimados os debates
orais travados entre os patro-
nos dos litigantes, nas data de-
signada o MM. Juiz *a quo* pu-
blicou sua decisão pela qual,
julgando procedente a ação,
reconheceu a menor Ivana
Maria como filha do investi-
gado, assegurando-lhe os mes-
mos direitos sucessorios de
seus demais filhos reconheci-
dos.

Oportuno tempore, por não
se conformarem com tal sen-
tença, os sucessores de Paulo
Rodrigues Pinto Leite apela-
ram para esta Egregia Côte
de Justiça, em recurso devida-
mente contraminutado e rece-
bido em seus devidos efeitos.

Em suas considerações ao
opinar sôbre o apêlo, o Exmo.
Dr. Subprocurador Geral do

Estado foi pela manutenção
da sentença.

Isto posto :

A motivação legal da ação
ora em grau de recurso, teve
como suporte o art. 363 e seus
incisos, do Cod. Civil, e a lei
nº 883, de 21|10|949.

Nosso direito Civil, pelo
dispositivo citado, admite a
demanda do reconhecimento
da filiação pelos filhos ilegí-
timos, em três casos nele enu-
merados: I) — Se ao tempo da
concepção a mãe estava con-
cubinada com o pretendido
pai; II) — Se a concepção
do filho realmente coincidiu
com o rapto da mãe pelo su-
posto pai, ou suas relações
sexuais com ela, e, III) —
Se existir escrito daquele a
quem se atribue a paternidade,
reconhecendo-a expressamen-
te.

Pela lei nº 883, já aludida,
tal direito foi estendido ao
filho havido fora do matrimo-
nio, desde que dissolvida a so-
ciedade conjugal, faculdade de
que se valeu a postulante, ora
apelada, concebido após a de-
cretação do desquite de sua
genitora, por quem foi repre-
sentada em juízo.

Também foi pleiteado o di-
reito á participação na he-
rança do investigado, cumu-
lação permitida pelo art. 155
do Cod. Proc. Civil, por tra-
tar-se de pedidos entre si co-
nexos e consequentes.

Inicialmente, para a per-
feita situação da relação ju-
ridica ajuizada, é de reconhe-
cer-se, no caso dos autos, a
inexistência do motivo expres-
so no item III do art. 363 do
Cód. Civil, uma vez que o
documento que se atribuiu ao
investigado reconhecendo a
paternidade da investigante,
foi irremediavelmente des-
truido pelos contestantes com-

a pericia grafológica por eles requerida, que resultou em reconhecer a grosseira falsificação da assinatura de Paulo Rodrigues Pinto Leite, obtida por meio de decalque, como declararam os laudos de fls. 63 a 69. Assim, fica afastada definitivamente da motivação do pedido, a hipótese prevista no item III do art. 363 do Cod. Civil, ou seja, a existência de escrito daquele a quem se atribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Resta, pois, estudar a questão à luz das alíneas I e II do aludido art. que admitem o reconhecimento quando provado o concubinato da mãe do investigante com o pretendido pai, ao tempo de sua concepção, ou, se esta coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

Pelo mesmo método de exclusão, deve-se também abstrair do caso em foco, a hipótese de rapto.

Resumese assim a espécie ajuizada em perquirir-se se, entre a mãe da investigante e o investigado, ao tempo de sua concepção houve concubinato ou simples relações sexuais.

A defesa teve como principal fulcro a negação do alegado concubinato e, citando civilistas de renome, afirmou que nunca houve vida em comum entre Paulo Rodrigues Pinto Leite e D. Yolanda Cleia Nadler de Valmont, requisito indispensável na caracterização daquele estado. A concubina do investigado, afirma os contestantes, foi sempre D. Celia Farache, com quem vivia sob o mesmo teto como se casados fossem, e assim, eram admitidos pela sociedade, fato notoriamente conhecido nesta cidade. Enquanto isso mesmo desquitada, D. Yolanda nunca abandonou a casa paterna e, por isso mesmo nunca viveu em estado de concubinato com o investigado, como temerariamente afirmou a inicial.

Refutou também a contestação, a vinculação da concepção da investigante as relações sexuais que teriam existido entre Paulo e D. Yolanda, mera alegação sem qualquer comprovação legal, pois,

dada a natureza da ação de investigação de paternidade, e suas consequências, a simples prova testemunhal é incabível, se não for corroborada por outra mais consistente.

A tradição jurisprudencial nas ações desta natureza, ha muito vem aceitando todos os meios de prova admissíveis em Juízo. Assim é que já em 1942, em acórdão n. 1048, de 24 de julho, o Trib. de Justiça do Rio G. do Sul decidia: "Derivando a filiação de fato oculto, e por sua natureza secreto, a prova não está adstrita a normas inflexíveis, valendo em Juízo todos os meios permitidos, inclusive indícios, presunções e mesmo conjecturas próprias a convencer o julgador". (Revista Forense, Vol. 95, pag. 388).

No mesmo sentido o Trib. do Estado do Rio assim se manifestou: "É fora de dúvida que a prova da filiação pode ser feita por testemunhas nos casos dos números I e II do art. 363 do Cod. Civil (Rev. Forense, vol. 48, pag. 400).

Dai porque a prova testemunhal deve ser sempre levada em consideração, valendo por si mesma, momentaneamente, quando com o caso em curso, não foi sequer contraindicada, pela defesa que, assim implicitamente admitiu a idoneidade dos deponentes, todas pessoas de conceito em nosso meio.

Esclarecido este ponto, vejamos o que se deve entender por concubinato na concepção moderna do nosso direito civil.

Se no direito antigo a sua configuração dependia da prova dos concubinos, viverem vida em comum, como se casados fossem, mais ou menos sob o mesmo teto, hoje admite-se o concubinato mesmo que os amantes tenham domicílios diferentes, bastando que o concubino possua a concubina com exclusão de outro qualquer, sustentando-a e mantendo com ela continuadas relações sexuais. Este é o conceito atual de concubinato, adotado dentre outros por juristas como: Soares de Faria, Silvio Portugal, Carvalho Santos, Fernando Junior e Raul Gomes

de Matos.

Para Silvio Portugal, embora não seja ele a mera copula carnal, traduz-se em atos de coabitação reiterados, repetidos, com as características da exclusividade e fidelidade da concubina, não sendo necessária a moradia na mesma casa nem a comunhão de mesa, nem mesmo o aparelhamento dos concubinos em público como se fossem marido e mulher.

A prova das relações sexuais entre a mãe da investigante e o investigado e da fidelidade dela a ele, foi produzida por testemunhas que não foram ilididas por prova contrária, tratando-se de concubina extra domus a defenderia que provar, para destruir a presunção pater is est que milita em favor da investigante, a existência de relações íntimas entre a mãe da investigante e outro homem, durante o período de sua concepção, para assim e só dessa forma, poder destruir o hexo da causa e efeito entre as relações dela com o investigado, e o próprio nascimento de Ivana Maria.

Ao contrário, muito mais do que indícios ou presunções a prova manifestada pela autora, ora apelada, confirma as relações existentes entre ambos, atestadas por pessoas de idoneidade indiscutível, como se ser o Dr. Adriano Pereira Guimarães, médico de tradicional renome que, sem qualquer contradição dos contestantes, ratificou em Juízo os termos do atestado de fls. 10, pelo qual certificou haver assistido ao trabalho de parto de D. Yolanda Nadler de Valmont, sendo todas as despesas custeadas pelo cidadão Paulo Rodrigues Pinto Leite, que lhe declarou ser o pai da criança, mesma que hoje investiga sua paternidade.

Com respeito ao assunto, Soares de Faria, em sua obra "Investigação da Paternidade Illegítima", pag. 95, ensina que de nada valerá a prova do comércio carnal da mãe com outro homem, se ficar estabelecido, no decorrer de uma ação de investigação de paternidade que, durante o período da gravidez, o pai indicado continuou a manter

relações com sua amante e, por ocasião do parto, lhe assistiu e dispensou os recursos necessários, chamando e pagando a parteira.

O documento de fls. 20 prova a contento esta teoria, tanto mais quando, no caso deste apelo, nenhuma prova, nem mesmo simples referência há nos autos de que a mãe da menor investigante houvesse mantido comércio carnal com outro homem. Por outro lado, a certidão de fls. 173 é o comprovante irretorquível de que o pai indigitado, durante o período da gravidez, continuou a manter relações com sua amante, D. Yolanda Nadler de Valmont. Trata-se de um atestado fornecido, pela polícia do estado da Guanabara declarando que, entre os dias 10 a 25 de junho de 1960, em pleno período de gestação, eis que a investigante nasceu no dia 29 de novembro do mesmo ano — Paulo e D. Yolanda estiveram hospedados no apart. 702 do Hotel Lancaster, na cidade do Rio de Janeiro, ambos procedentes da cidade de S. Paulo. Que homem, senão o responsável pela gravidez de uma mulher, passaria com ela sete dias hospedados no mesmo quarto de hotel, como se casados fossem?

Outra prova incontestável, porque indiretamente fornecida pela própria representante dos menores Celia Josefa e Paulo Leite Filho, D. Celia Farache, a concubina retenta domus do investigado, e a certidão de fls. 11, testificando que no dia 2 de dezembro de 1960, três dias após haver dado a luz a menor Ivana Maria, D. Yolanda foi agredida no próprio hospital onde estava internada, por uma senhora reconhecida como sendo a Sra. Celia Leite ou Celia Farache. Este documento foi firmado pelo próprio diretor do Hospital Belém, Dr. Zildomar Deucher, e ratificado pelas declarações das enfermeiras Orianda Ramos Gomes, Maria Saraiva de Araújo, Iraci Baena Guimarães e Telma Ramos, todas testemunhas oculares da ocorrência. (Docs. fls. 133 a 136). Ora, se D. Yolanda Nadler de Valmont não fosse a con-

cupina "extra domus" do investigado, porque motivo sua amásia "retenta domus". D. Celia Farache, também conhecida como D. Celia Leite teria ido exigir-lhe satisfações no próprio nosocômio onde dera a luz, se não reconhecesse a recém nascida como filha de Paulo Leite, o concubino de ambas.

Esta é a prova de que a paternidade investigada foi admitida pela própria companheira teuda e manteuda de Paulo Rodrigues Pinto Leite, e, consequentemente, pelos próprios contestantes que ela representa. Por isso mesmo, é uma prova que não deve ser despresada.

Assim, estabelecida a coincidência do seu concubinato com a concepção de Ivana Maria, prova que não foi ilidida pelos descendentes do investigado que, a fidelidade da mãe da investigante além de não desmentida, está plenamente comprovada pela declaração de fls. 145, pela qual o marido de D. Yolanda, Sr. Alvaro Antero Pires de Magalhães declara ter sido a incompatibilidade de gênios ou único motivo de sua separação. A incerteza da impossibilidade da paternidade presumida, só se destrói com a comprovação da impotência accidental do pai ou sua incapacidade fisiológica e congênita de procrear, ou pela configuração do "plurimum concubentium", fatores que não foram sequer mencionados pela defesa.

Demonstradas como foram, de maneira convincente, as relações entre a mãe da investigante, e o investigado por ocasião da concepção de Ivana Maria, e a fidelidade dela a ele, provas que, embora refutadas não foram destruídas, confirmada está a responsabilidade de Paulo Rodrigues Pinto Leite pela paternidade da referida menor.

Por isso, não merece reforma a decisão recorrida, Acórdando os membros da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Pará, por maioria e contra o voto do Exmo. Sr. Des. Silvio Hall de Moura, em negar provimento a apelação interposta.

Belém, 29 de setembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Roberto Cardoso Freire de Silva, Relator.

Silvio Hall de Moura - Vencido. "Data vênia" dos respeitáveis votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Relator e Revisor, dou provimento a apelação interposta, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Acham os ilustres Juizes desta Augusta Câmara, que fica provada a existência de concubinato entre o falecido Paulo Rodrigues Pinto Leite e a mãe da apelada.

Segundo a lição de Pedro Nunes, (Dicionário de Tecnologia Jurídica, vol. 1o. pág. 4241), concubinato é o estado de fato de um homem e uma mulher que sem estarem entre si ligados pelo vínculo matrimonial, durante um lapso de tempo mais ou menos duradouro, em que se presume seja ela exclusivamente daquele, convivem notoriamente com a aparência ou exterioridade de casados, sob teto comum ou não. E' o "se-mimatrimum vocatur".

Consoante a melhor doutrina e pacífica jurisprudência dos nossos tribunais, para a configuração do concubinato não é essencial a vida em comum, debaixo do mesmo teto. Pode existir mesmo que os concubinos vivam separadamente, desde que se prove, é claro, que vivam eles em duradoura mancebia, mantendo-se a mulher com o recato próprio a quem se dedica a uma só opção (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 10o. pág. 303).

A apelada propôs ação de investigação de paternidade cumulada com a de petição de herança, com fundamento nos itens I, II e III do art. 363 do Código Civil.

São taxativos os casos mencionados nos aludidos incisos, para que se possa postular o reconhecimento judicial da filiação. As demais presunções "ex nativitate, custodie ventris ex nominatione, ex tretru, ex fama", mesmo que provadas plenamente, não constituem por si sós, fundamentos para a ação.

Ora, a apelada juntou escrito do falecido Paulo, reconhecendo expresamente a paternidade, mas o documento em referência não constitui provado porque é falso.

Com o depoimento do Dr. Adriano Guimarães pretendeu a apelada provar o concubinato.

Mas não há prova suficiente da existência do concubinato.

Por que a apelada juntou uma prova falsa? Esse seu procedimento não é a confissão de que não poderia provar o concubinato e por isso precisava, a qualquer preço de uma prova documental insofismável?

Duas são as hipóteses da concubinação: 1a.) "more uxório"; e 2o.) em sentido lato.

Na primeira basta a prova da coabitação (presumindo-se a honestidade da mulher), para que se configure o estado de fato.

Na segunda, a prova da honestidade deve ser bastante, é preciso que se afaste de maneira categórica a existência do "plurimum concubentium".

Neste caso a mãe da investigante não vivia "retenta in domum" com o falecido Paulo.

Não se nega que o finado houvesse tido aventuras amorosas com a apelada, apesar de viver maritalmente com outra mulher, com quem tinha filhos.

A sua concepção de poligamia era a comum: muitas mulheres ao mesmo tempo. Ele não pensava como o grande ator inglês Ricard Burton, que considera a poligamia justificada equiparada a monogamia, quando exercida por etapas: não se deve viver a vida toda com a mesma mulher, mas deve-se ter uma só mulher, a um só tempo.

Se a mãe da investigante concebera de Paulo, se eles viviam como marido e mulher, se Paulo diligenciara o respectivo pre-natal e a "délivrance", dizendo a toda a gente que a filha era sua, porque ele não providenciara o registro do nascimento, logo após o fato, servindo, inclusive, de declarante?

No caso de concubinato em sentido amplo, é necessário que se prove a paternidade por meio de documento acima de qualquer suspeita. Não basta a prova testemunhal, por mais idônea que seja.

O M. M. Julgador e os dois Egrégios Desembargadores impressionaram-se com o depoimento do Dr. Adriano Guimarães, que é considerado pessoa merecedora de fé. Mas o depoimento aludido, por si só, não basta para provar o concubinato: 1o.) porque não tem ponto de apoio em nenhuma prova documental neste processo; e 2o.) porque ele, em certo sentido é contraditório. Diz o digno médico que conheceu a mãe da investigante, no dia em que esta fôra levada a exame por Paulo, para saber se estava gestante que sabe de ciência própria que a investigante tivera sua concepção durante a convivência marital de Yolanda com Paulo. Ora se a testemunha conheceu a mãe da investigante, depois que ela engravidara, não poderia saber, de ciência própria, quando esta concebera, fato que, fora de dúvida, deveria ser anterior a aquele.

A prova testemunhal, nestas ações, deve ser encarada com muito rigor e desconfiança.

CLOVIS BEVILAQUA ensinava:

"Também não acho aceitável para a determinação da paternidade, a prova testemunhal, ainda que acompanhada de um começo de prova por escrito. Como reconhece o próprio LAURENT, quase não se encontrará um começo de prova por escrito. E é incontestável que as testemunhas são a seu turno muito falíveis em seus depoimentos. Porém, ainda admitindo que sejam verazes, repugna mesma à natureza das coisas a prova testemunhal para a constituição da filiação". (Direito de Família pág. 444).

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 15 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário de T. J. E.

ACÓRDÃO N. 601

Apelação Cível da Capital
Apelante — Alice Campos
Barbosa

Apelado — Carlos de Santa
Helena Magno e Silva
Relator — Desembargador
José de Amazonas Pantoja

EMENTA — “Concede-se o despejo requerido, pela primeira vez, para uso próprio, pelo proprietário do prédio alugado, residente em prédio alheio”.

Vistos examinados e discutidos os presentes autos de apelação Cível, da Comarca da Capital, em que é apelante, Alice Campos Barbosa e apelado, Carlos de Santa Helena Magno e Silva.

Acórdam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, porque, na conformidade do artigo 11, inciso X, da Lei 4494, de 25 de novembro de 1964, o autor ora apelado, provou que é proprietário do prédio sito à Praça Amazônia, 68, desta Capital e que, residindo em prédio alheio, pediu, para uso próprio, pela primeira vez, dito prédio, então, locado à ré, ora apelante. E como assim ficou provado, o Dr. Juiz “a quo”, decretou o despejo e marcou o prazo de trinta dias para desocupação e condenou a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, na base de dez por cento sobre o valor da ação, isto é, sobre quatrocentos mil cruzeiros e arbitrou em vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento de honorários de advogados para fins previstos pelo artigo 13, da mencionada Lei 4494.

Custas “ex. lege”. Publique-se e registre-se.

Belém, 20 de outubro de 1966.

(aá) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — José Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 16 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 12915 — Dia — 30.11.66).

ACÓRDÃO N. 602

Recurso Cível “Ex-officio” de
Maracanã

Recorrente — O Dr. Juiz de
Direito da Comarca

Recorrido — Ferrúcio Godofredo Pimentel.

Relator — Desembargador
Amazonas Pantoja.

EMENTA — “Se bem que caiba à Câmara Municipal a suspensão do Prefeito, “ex. vi” do artigo 99 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios, é, entretanto, nula quando, não apurado devidamente, o fato que a determina”.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso cível, “ex-officio” de Maracanã, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, Ferrúcio Godofredo Pimentel.

Acórdam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida que, mantendo a liminar, concedeu mandado de segurança a Ferrúcio Godofredo Pimentel para reassumir o exercício das funções inerentes ao cargo de Prefeito Municipal de Santarém Nôvo. Assim decidem, porque, das cópias autênticas, de fls. 14 e 15, respectivamente, das atas das sessões extraordinárias de 10 de janeiro e 14 de fevereiro último, não constam os motivos da prorrogação por mais trinta dias, nem da cassação do mandato do recorrido, assim como não consta da certidão, de fls. 5, de 28 de dezembro de 1965, o da suspensão dele, por trinta dias, certidão passada pelo Dr. Presidente da Câmara Municipal, como se tivesse atribuição de certificar. Ora assim, nulas estão a suspensão, sua prorrogação e a cassação do mandato, porquanto embora essas medidas caibam à Câmara Municipal, nas hipóteses do artigo 99 e seu parágrafo único e outros, da Lei Orgânica dos Municípios, nulas serão se não apurados os fatos que as determinam como muito bem ressalta, quanto à suspensão, o Venerando Acórdão 107, de 13 de abril de 1962, desta Segunda

Câmara, em que foi recorrente, o Dr. Juiz de Igarapé-Açu e recorrido, Hoster Pereira de Araújo e publicado, no “Diário da Justiça”, de 17.8.62: — Além de tudo, às resoluções da Câmara não foram publicados para fins legais, e a 14 de fevereiro, último, data da cassação do mandato, já a liminar estava concedida e para ser cumprida, necessário foi o Dr. Juiz de Direito pedir providências, a 10 de março, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal contra a atitude da Câmara, tanto que o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral, às fls. 29 é de parecer que seja concedida a segurança em face do ato da Câmara Municipal de Santarém Nôvo ser inconstitucional e ilegal.

Custas, “ex. lege”. Publique-se, e registre-se.

Belém, 13 de outubro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 16 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 12916 — Dia — 30.11.66).

ACÓRDÃO N. 603

Apelação Cível da Capital
Apelante — Luiz Zago
Apelada — Benedita Oliveira
de Albuquerque

Relator — Desembargador
Edgar Mendonça

EMENTA — No prédio para uso próprio, milita em favor do retomante uma presunção de sinceridade que, não destruída por prova em contrário, enseja a procedência do pedido. Assim, nega-se provimento ao apelo para a confirmação da sentença recorrida, porém com a cominação da multa estipulada no art. 130 da Lei do Inquilinato.

Vistos, reatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Luiz Zago e, apelada, Benedita Oliveira de Albuquerque.

Os presentes autos nos revelam que Benedita Oliveira

de Albuquerque já identificada na inicial, devidamente assistida de seu marido, promoveu contra seu inquilino Luiz Zago, igualmente já identificado, esta demanda, objetivando retomar prédio de sua propriedade, para uso próprio.

Alega a autora, ora apelada, que locou ao ora apelante, parte do imóvel localizado à Rua Ferreira Cantão n. 55, imóvel esse de sua propriedade, consoante faz fé a certidão do Registro de Imóveis de fls. 4.

Acontece que, como lhe é impossível continuar morando em casa alheia a solicitou que o suplicado desocupasse o mencionado prédio, no que não foi atendida, face ao que, esgotados os meios suasórios para a solução do caso, viu-se a apelada compelida a recorrer à Justiça, tendo sido o ora apelante notificado no dia 12 de abril de 1965 no sentido de que entregasse o imóvel retomado, no prazo de noventa dias, no que também não obteve acolhida.

Assim deliberou a postuante, ora apelada, prevalecendo-se do que lhe faculta o art. 11, inciso X, combinado com o artigo, digo, com o § 40., tudo da Lei do Inquilinato, intentar esta lide.

A peça inicial veio instruída com procuração, certidão de registro de imóveis, pagamento de imposto predial do prédio reclamado e autos cíveis de notificação de fls. 7 a 10.

Sustenta o ora apelante, em contra-posição que, efetivamente, reside no imóvel da autora, desde 8 de março de 1963, data em que celebrou com a mesma um contrato de locação, contrato esse que continua em vigor, respeitnado o contestante em toda a sua plenitude o que reza a cláusula sétima do citado contrato, assim redigida: “Findo o prazo do presente contrato, continuarão em vigor todas as cláusulas, com exceção do aluguel que terá um aumento de vinte por cento”.

Desta maneira, estranha o contestante a propositura desta ação, uma vez que vem contrariar os termos da locação existente, mesmo porque a pretensão da autora visa uni-

amente efetivar a majoração do valor locativo do imóvel que, pelo adiantando que a Lei não pode servir de instrumento para a autora satisfazer seus interesses que são imorais e ilícitos.

Proferiu-se o despacho saneador de fls. 23, contra o qual não houve interposição do recurso cabível.

Vale ressaltar o fato de o procurador do réu, ora apelante, não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, não obstante devidamente intimado, conforme consta dos autos, incorrendo, deste modo, nas sanções do art. 266, inciso II, da lei adjetiva.

O Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação para decretar o despejo, solicitando, fixando, em oito dias, o prazo para a desocupação da casa em referência. Irresignada com esse desfecho, manifestou o réu, tempestivamente, recurso apelatório para este Colêndio Conâculo. É o relatório.

Gira o presente feito em torno da retomada do prédio em aprêgo pela própria autora, ora apelada, proprietária do mesmo, para nele fixar residência, já que mora em casa de terceiro.

Esgotado os meios amigáveis no sentido da solução satisfatória do caso, figurado viu-se a apelada, compelida a recorrer à ação da Justiça por intermédio da notificação de fls. que foi endereçada ao réu, para entregar o imóvel, a quem de direito, no prazo de noventa dias, no que não obteve êxito, diante do que foi proposta a presente ação de conformidade com o disposto no art. 11, inciso X, combinado com o parágrafo 4º, toda da Lei n. 4.494, de 11 de novembro de 1964.

Atyvés dos documentos de fls. 4, 5 e 10, está sobejamente patenteados que a casa reclamada pertence realmente à apelada, circunstância não contraditada pelo apelante, em sua contestação, e razões de apelação. Por outro lado, o apelante não nega que a apelada reside em imóvel alheio.

Outros pontos ressaltam-se que o procurador do réu deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, sem

embargo de regularmente intimado para tal fim, conforme se verifica de seu ciência de fls. 23 e da certidão de fls. 23 verso, firmado pelo escrivão do feito. Assim incorreu nas penas enunciadas no artigo 266, inciso II, da lei processual civil.

Como bem salienta o ilustre magistrado prolator da sentença recortada, o procurador do réu apesar de ter contestado a ação abandonou-a no final, fugindo ao debate judicial, numa demonstração digna de tudo quanto se alegou contra o seu constituinte.

A peça contradita oferecida pelo réu às fls. 18, em nada abalou as argumentações da autora, pois os dispositivos legais invocados pela mesma, estão perfeitamente alicerçados.

No que concerne à sinceridade da pretensão, o ônus da prova, nas retomadas para uso próprio, se transfere para o inquilino. Constitui mesmo jurisprudência mansa e pacífica de nossos colégios judiciais que, nos processos da natureza do que estamos discutindo, milita em favor do tomante a presunção "juris tantum" da sinceridade do pedido, facultando, assim ao locatário apresentar prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese em tela, porquanto o patrono do réu, ora apelante, nem ao menos compareceu à audiência de instrução e julgamento, se bem que devidamente intimado, como já tivemos oportunidade de finsar.

Nestas condições, merecedor de repulsa a decisão apelada. Por um lapso deixou o Dr. Juiz "a quo" de condenar a ora apelada nas sanções previstas no artigo 13 da Lei do Inquilinato, o caso a mesma descumpra o seu pedido de retomada para uso próprio.

Ante o explanado, no mais que dos autos consta, é princípio de direito aplicável à espécie: Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Colêndio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conferência sem divergência de votos, negar provimento à apelação interposta para confirmar a sen-

tença apelada, com a cominação das sanções previstas no art. 13 da Lei do Inquilinato em vigor, ficando a retomante sujeita a pagar ao locatário, ora apelante, a multa correspondente a vinte e quatro meses de aluguel e mais vinte por cento (20%) de honorários advocatícios, se não usar o prédio para o fim declarado, dentro de sessenta (60) dias, bem como não permanecer durante um (1) ano

salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Custas, como manda a lei. Belém, 3 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Edgar Machado de Mendonça, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 17 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL

Citação pelo prazo de trinta (30) dias

O Doutor Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do seguinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara David Jacob Serruya e sua mulher d. Bárbara Serruya, brasileira, casada, éle comerciante e ela doméstica de profissão, domiciliados e residentes nesta cidade à Praça da Bandeira, Edifício "Janete", por seus advogados ao fim assinados, "ut" instrumento de procuração que se junta sob n. 1 na intencão de prover a conservação e ressalva de seus direitos, devidamente amparados nos dispositivos constantes do art. 720 do Código de Processo Civil em vigor, vem perante V. Exa. interpor o presente Protesto Judicial contra Construtora Gualo S/A. com escritório provavelmente, à Avenida da Presidente Vargas n. 145, Edifício "Palácio do Rádio", salas 303 a 311, assim como, contra Veloso & Cia., e de Dr. Dolores Perez Godoy, a primeira na qualidade de procuradora e construtora de um Edifício de Apartamentos, ora em construção, situado à Praça da República, esquina com a Rua Carlos Gomes, e os demais como legítimos proprietários do terreno utilizado para a referida construção, pelos motivos que a seguir passa a expor: O primeiro suplicante, também denominado

o protestante, no dia dois (2) de agosto do ano de 1962,

firmou contrato de promessa de compra e venda com a suplicada Construtora Gualo S/A, representada no ato, por seus diretores, os drs. Fernando Guapindaia Neto e Afonso Lopes Freire, comprometen-

do-se de comprar, a esta de vender, quatro salas, de números 506, 507, 508 e 509, no 5º andar, 8º piso, do referido Edifício em construção e com a resignação de Conjunto Guajará, pelo preço total de quatro milhões setecentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 4.770.000) sendo setecentos e quinze mil e quinhentos cruzeiros

(Cr\$ 715.500) como preço da fração ideal respectiva, e quatro milhões e cinquenta e quatro mil cruzeiros

(Cr\$ 4.054.000) como preço da construção das salas acima mencionadas, havendo a suplicante, desde logo, pago o valor do sinal ajustado em quatrocentos e quarenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 447.000) aceitando também as demais condições para o restante do pagamento, tudo no justo termo das cláusulas 1 a 5 do mencionado instrumento, que, em sua cláusula 7, assim está redigido: "Os preços estabelecidos neste contrato, quer referentes a parte ideal do terreno, quer referentes à construção contratadas, são definitivos e irretiráveis para ambas as partes, não cabendo delas reajustamento em hipótese alguma, seja que pretextado for, ainda quando sofram modificações os preços de materiais e níveis de condições salariais ora vigente, quer por ato do Governo quer por decisão da Justiça do Traba-

lto em dissídio individual ou coletivo. "Surpreendentemente, porém o suplicante, no dia 17 de março p. passado, recebeu da suplicada, CONSTRUTORA GUALO S/A, por intermédio de seu Diretor Presidente, Dr. CARLOS GUA-PINDAIA, o memorandim que a esta se junta como doc. de n. 3, redigido em termos evidentemente coercitivos, que aqui se transcreve, para melhor elucidação de V. Exa. "Prezado Senhor, A fim de poupar-vos incômodos com a V. vinda em nossos escritório, ou de nossos advogados, oferecemos, caso V. S. autorize o preparo e despacho do Termo Aditivo para o reajustamento de Vossa unidade, no "Conjunto Guajará", o total a reajustar em V. caso, e de Cr\$ 5.125.000, dividido em quarenta (40) prestações iguais e mensais que serão acrescidas que V. S. paga atualmente. Para efeito de ilustração, esclarecemos a V. S. que no momento a área correspondente a vossa está cotada para venda em Cr\$ 32.450.000, aproximadamente. Outrosim, comunicamos que todas as despesas com esse aditivo serão totalmente por nossa conta". Não resta a menor dúvida de que a intenção premeditada da suplicada, não é, propriamente, receber a importância relativa ao reajustamento desejado, mas, o seu objetivo está dirigido no sentido da faculdade que está expressa na cláusula 113a do contrato em tela, isto é, um arrependimento da transação efetuada, embora como cumprimento das penalidades impostas, mediante devolução em dobro do sinal recebido e pagamento das prestações já liquidadas acrescidas de juros correspondentes. Se o contrato protege e facilita o arrependimento por parte da vendedora, não é menos o verdade que o art. 1.088 do Código Civil Brasileiro, aceitando esse arrependimento, determina que a parte arrependida, deverá ressarcir a outras as perdas e danos resultantes do arrependimento. As perdas e danos a serem impostos pela suplicada aos suplicantes, já estão, por ela mesma, antecipadamente avaliados em Cr\$ 32.450.000, que deverão ser pagos através competente

procedimento judicial, tanto pela suplicada Construtora Gualo S/A, na qualidade de procuradora e construtora, como também pelos legítimos senhores e proprietários do terreno cedido para a construção, uma vez que, conforme se provara a procuradora construtora, não fez revestir das formalidades legais necessárias o Contrato da Promessa de Compra e Venda das partes ideais do terreno em apreço, e nem mesmo o da própria construção, segundo recomendações expressas da Lei n. 581 de 25 de janeiro de 1928, da Lei n. 285 de 5 de junho de 1948, ambas revogadas atualmente pela Lei n. 4.591 de 16 de dezembro de 1964, regulamentada pelo Dec. 55.815 de 8 de março de 1965, e cujo fato faz com que o terreno continue a ser da legítima e indiscutível propriedade de Veloso & Cia, e de D. Dolores Pérez Godoy. Ante o exposto os suplicantes pedem e requerem que sejam os suplicados citados de todo o teor deste Protesto, a fim de que se abstenham de qualquer ato prejudicial e lesivo de seus direitos, conforzme ameaça feita pelo Memorandum mencionado, traduzindo o desejo da prática de atos portadores de evidente má fé. E, porque não pode ser conhecido o endereço dos proprietários do terreno Veloso & Cia e D. Dolores Pérez Godoy, os suplicantes requerem seja a citação dos mesmos feita por meio de Editais, observadas as formalidades legais, e depois devolvidos os presentes autos independentemente de traslado ao signatário como o cumprimento das ulteriores formalidades de Direito. São os termos em que dando-se a este o valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000), para efeito de taxa judiciária depois de D. e A. PP. Deferimento, Belém, 7 de novembro de 1966. P. p. Demócrito Noronha. Despacho do doutor Juiz D. A. Citem-se os suplicados por mandado e os proprietários do terreno por editais, com o prazo de 30 dias e observadas as formalidades legais. Belém, 8 de novembro de 1966. Raimundo Machado de Mendonça Filho. E, para que chegue ao conhecimento de to-

dos ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, pelo qual ficarão citados Veloso & Cia. e D. Dolores Pérez Godoy. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 dias do mês de novembro de 1966. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. (a) Dr. RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA FILHO.

Juiz de Direito da 9a. Vara. (Reg. n. 2769 - Dia 30/11/66)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Francisco Quental de Moraes e Maria das Graças Sales de Almeida, ele filho de Armindo José de Moraes e de Florice Consuelo Quental de Moraes, ela filha de José Aires de Almeida e de Maria de Nazaré Sales Lima, solteiros; — Manoel Antônio da Cruz Braga e Sonia Maria Monteiro, ele filho de Osvaldo Braga e Eufrosina da Cruz Braga, ela filha de Elias Ferreira Monteiro. Filhos de Djaniira de Lourdes Dias Monteiro, solteiros; — José Maria Amaral Ramos e Risete Barbosa Gama, ele filho de Porfírio Amaral Ramos e de Quitéria Azevedo Ramos, ela filha de Francisco da Silva Gama e Joaquina Barbosa Gama, solteiros; — Manoel Matos Martins e Sonia Maria Albuquerque de Carvalho, ele filho de Vicente Martins e Fabiana Simões Matos, ela filha de José Maria de Carvalho e Izabel Albuquerque de Carvalho, solteiros; — Estevam Salomão Ribeiro e Leida da Silva Garcia, ele filho de Sizenando Ribeiro e Palmira Salomão Ribeiro, ela filha de José de Jesus Rodrigues Garcia e Sulamita da Silva Garcia, solteiros; — Raimundo de Souza Figueiredo e Lucia Januária dos Santos Moura, ele filho de Adamor de Nazaré Cardoso Figueiredo e de Maria de Nazaré Souza Figueiredo, ela filha de Levy Hall de Moura e Amelia dos Santos Moura, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em vida forma, se alguém sou-

ber de impedimentos denunciados para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de novembro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) EDITH PUGA GARCIA (T. n. 12850 — Reg. n. 2773 — Dia — 30.11.66)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Mauricio Leão Sanchez e Maria Raimunda Milhomem Madeira, sendo ele filho de Lisário Sanchez Meireles e de Orthises Leão Sanchez, ela filha de Jovino Pinto Madeira e de Antonia Milhomem Madeira, solteiros; — Francisco Xavier de Araújo Santos e Lúcia Coeli Vaz Tavares, ele filho de Honório José dos Santos e Maria do Rosário Araújo dos Santos, ela filha de José dos Santos Tavares e Maria do Rosário Araújo dos Santos, ela filha de José dos Santos Tavares e Antonieta Vaz Tavares, solteiros; — Antonio Joaquim Pires Figueira e Rosa Cruz Pena Teixeira, ele filho de David Marques Figueira e Rosa Augusta Valente Pires, ela filha de João Pinto Teixeira e Ligia Pena Teixeira, solteiros; — Walter Araújo Ramoa e Ivanir Iranildes Medeiros de Matos, ele filho de Felinto José da Silva Ramoa e de Lucila Araújo Ramoa, ela filha de Manoel Caetano de Matos e de Amelia Medeiros de Matos, solteiros; — Henrique Pedro Santana e Ana Lucia Correa Lobato, ele filho de Sergio Pedro Santana e Alexandrina Pinto Santana, ela filha de Raimundo Trindade Lobato e Maria Correa Lobato, solteiros; — Luiz Otavio Belard Ruffeil e Olindina Araújo dos Santos, ele filho de Nazir Massoud Ruffeil e Odete Belard Ruffeil, ela filha de Benedito Teixeira dos Santos e Maria Teixeira de Araújo, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em vida forma, se alguém souber de impedimentos denunciados para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 29 de novembro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. (a) EDITH PUGA GARCIA (T. n. 12851 — Reg. n. 2774



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO XX

BELEM — Quarta-feira, 30 de Novembro de 1966

NUM. 2.512

ACÓRDÃO N. 8.830
Processo n. 1779-66
Recurso Eleitoral (13a
Zona — Bragança).

Recorrente: — Comis.
são Diretora Municipal do
MDB de Augusto Corrêa.

Recorrido: — O Dou-
tor Juiz Eleitoral da
Zona.

Vistos, etc.

A Comissão Diretora
Municipal do Movimento
Democrático Brasileiro de
Augusto Corrêa, através
de delegado credenciado
requereu ao Doutor
Juiz Eleitoral da 13a. Zo-
na, o registro de seus can-
didatos a Prefeito, Vice-
Prefeito e Vereadores do
aludido município, nas
eleições de 15 de novem-
bro do ano em curso.

O pedido foi feito tem-
pestivamente e instruído
com a documentação le-
gal de que trata o artigo
13o. da Resolução núme-
ro 7.869, de 21 de junho
de 1966, do Colendo Tri-
bunal Superior Eleitoral.

Cumprindo a exigên-
cia do artigo 15o. e res-
pectivo Parágrafo único,
da Resolução acima men-
cionada, o doutor Juiz
"a quo" determinou a
imediate publicação do
edital para ciência dos in-
teressados, tendo decorri-
do o prazo previsto no ar-
tigo 16o sem que qual-
quer impugnação fosse
oposta, consoante com
prova a certidão de fls.
41 verso do Cartório Elei-
toral da Zona.

Na apreciação dos au-
tos, o doutor Juiz Eleito-
ral considerando os tēr-
mos do parecer do doutor
Promotor Público Eleito-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ral, bem como a certi-
dão de fls. 41, na qual
o escrivão certifica que o
candidato Osvaldo Sam-
paio de Lima se encontra-
va inscrito nos Livros de
Filiação Partidária tan-
to da ARENA como do
MDB, decidiu, em conse-
quência, verificar os li-
vros aludidos, tendo real-
mente constatado a dupli-
cidade de inscrição do
mesmo.

Como resultado ainda
desse exame, diz o Doutor
Juiz "a quo" em sua sen-
tença de fls. que a inscri-
ção de Osvaldo Sampaio
de Lima no Livro de Filia-
ção Partidária do MDB,
tudo indica, foi posterior
ao encerramento das ins-
crições, tendo sido, para-
tal, criminosamente apa-
gado, possivelmente me-
diante processo químico o
nome de outro eleitor, an-
teriormente registrado.

Fundamentando-se no
fato de que a inscrição
do registrando fora obti-
da por meio fraudulento,
o qual chegou mesmo a
considerar grosseiro, o
Doutor Juiz Eleitoral in-
deferiu o pedido de regis-
tro do candidato a Prefei-
to e sobrestou o do can-
didato à Vice-Prefeito,
até posterior e a final de-
cisão, em decorrência do
que a Comissão Diretora
Municipal do MDB de Au-
gusto Corrêa recorreu a
esta Instância, buscando
a reforma dessa decisão
por considerar insusten-
táveis os seus fundamen-
tos.

Ouvido o douto Chefe
do Ministério Público Elei-
toral, êste as fls. 54, exa-
rou parecer considerando
a decisão recorrida confor-
me a Lei, visto a rasura
no livro de filiação parti-
dária ser visível, opinan-
do assim pelo conheci-
mento do recurso para a
final negar-lhe provimen-
to.

Isto Posto:

A organização partidá-
ria recorrente, em suas ra-
zões de fls., sustenta que
a filiação partidária do
registrando no MDB foi
anterior à da ARENA ten-
do aquela se processado
no dia 20.5.66, e esta no
dia 21.5.1966, sendo de se
esclarecer ainda que o
mesmo era membro da
Comissão Diretora Muni-
cipal da ARENA no aludi-
do município.

Nos autos o doutor Juiz
"a quo" nenhuma prova
produziu quanto a alega-
ção de que a inscrição par-
tidária do registrando no
MDB fora posterior ao
encerramento do prazo,
como também a organiza-
ção partidária nenhuma
prova produziu em senti-
do contrário.

Em suas razões a
recorrente não argumen-
ta no sentido de negar a
existência de rasuras no
seu Livro de Filiação Par-
tidária sendo mesmo in-
teressante transcrever o
seguinte trecho dessas ra-
zões: "Quanto a 'fraude
grosseira' alegada pelo
MM. Juiz "a quo", data-
venia, não nos parece ha-

ver, pois é inadmissível
ter o caboclo interiorano
as mesmas condições do
homem da cidade ou da
capital, para manter es-
criturações perfeitamente
limpas e caligrafia uni-
forme, etc. etc".

Da argumentação, aci-
ma reproduzida, não nos
é difícil deduzir que em
princípio os próprios re-
correntes admitem a exis-
tência de rasuras no seu
livro de filiação partidá-
ria, pretendendo justifi-
cá-las como fruto da falta
de melhores e mais per-
feitas condições de alfa-
betização.

É evidente que em se
tratando de comprovação
de alegada fraude, não po-
deria o Doutor Juiz "a
quo" prescindir da perí-
cia prévia. Cabia-lhe lan-
çar mão do recurso que a
lei lhe facultava, nomean-
do perito idôneo e capaz, a
fim de apurar se a rasura
realmente existia, como
e de que modo se proces-
sou, razão pela qual esta
Côrte Eleitoral decidiu
unanimente, converter o
julgamento em diligência
para que se procedesse a
competente e indispensá-
vel perícia.

Cumprindo o Acórdão
de fls. o doutor Juiz Elei-
toral da Zona mandou
fossem intimadas as "par-
tes interessadas" para
apresentarem os seus perí-
tos, tendo nomeado o
doutor Hamilton Souza
de Oliveira como perito do
Juiz Eleitoral.

Formulados os quesitos
foram os mesmos devida-
mente respondidos con-
soante se verifica dos

laudos de fls. 60 e 62, os quais por sinal, são divergentes em suas conclusões.

Com relação a designação de peritos, torna-se necessário esclarecer que a comprovação da fraude alegada é problema cuja investigação interessa mais propriamente à Justiça Eleitoral do que as "partes interessadas", por que se interesse houve em burlar a lei, este fatalmente partiu da organização partidária recorrente, conforme se deduz da sentença de fls. do doutor Juiz "a quo", não havendo motivo portanto para que se desse a mesma caráter contencioso, bastando, no nosso entender, que fosse nomeado tão somente o perito do Juízo Eleitoral, ficando este, no desempenho de suas atribuições, obrigado a responder aos formulados pelo Doutor Juiz "a quo" e pela organização partidária recorrente.

Procedendo da maneira como procedeu, e obvio que o Doutor Juiz Eleitoral da Zona tumultuou a investigação, sobretudo se considerarmos a divergência de opinião dos peritos e a não designação de perito desempatador que dirimisse definitivamente a dúvida.

Porém, coerente com o ponto de vista acima exposto e considerando que o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Doutor Juiz "a quo" concluiu pela existência de rasura na terceira (3a.) pauta das fls. 21v2, do Livro de Filiação Partidária, e a afirmativa de que sobre o número 20.354 em contra-se aposto o número 18.537, que correspondem respectivamente: o primeiro, a título eleitoral, que segundo a pertence a eleitor anteriormente registrado e o segundo ao título eleitoral firma o dr. Juiz Eleitoral do doutor Juiz Eleitoral do candidato Osvaldo Sampaio de Lima, que teria apostado sua assinatura onde anteriormente se en-

contrava a assinatura do eleitor, proprietário do título eleitoral número 20.354, comprova de modo insofismável a existência da rasura, caracterizando dessa forma a obtenção de filiação partidária por meio fraudulento.

Nessas condições, Acorram, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, vencidos os Juizes Lydia Dias Fernandes e Leonam Gondim da Cruz, conhecer do recurso para a final negar-lhe provimento.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 9 de novembro de 1966.

(aa) Osvaldo de Brito Farias — Presidente.

Orlando Dias da Rocha Braga — Relator designado.

Roberto Cardoso Freire da Silva.

Lydia Dias Fernandes (Voto vencido).

Antonio Koury.

Voto Vencido

O doutor Juiz Eleitoral da 13a. Zona, indeferiu o pedido de registro do candidato a Prefeito de Augusto Corrêa, Senhor Osvaldo Sampaio de Lima por estar o mesmo duplamente inscrito e finalmente, por ter sido fraudulenta sua inscrição no Movimento Democrático Brasileiro.

O referido magistrado baseou a decisão num exame que, pessoalmente, procedeu nos livros de inscrições do MDB, e ARENA de Augusto Corrêa. Diz no despacho recorrido que a inscrição partidária de Osvaldo Sampaio Lima no MDB. "Tudo indica, foi posterior ao encerramento das inscrições, tendo sido, para tal, criminosamente apagado, possivelmente mediante processo químico, o nome de outro eleitor anteriormente registrado".

Antes de mais nada, convem frisar que nos au-

tos existe, apenas, uma terminação a convicção.

prova que é a certidão de fls. 10, por onde se vê que o candidato recorrente está filiado ao Movimento Democrático Brasileiro.

Esse documento não se freu qualquer contestação ou impugnação por parte da ARENA ou do Ministério Público. Também não consta dos autos qualquer exame pericial procedido no livro de inscrições do MDB antes da decisão de fls.

O representante do Ministério Público Eleitoral, nesta Instância, pronunciou seu parecer oralmente e baseando-se na Lei 4738 de 15-7-1965, Artigo 11 § 2o., opinou pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

A decisão recorrida não se ajusta à prova dos autos. Nestes há uma prova e essa prova favorece o recorrente é a certidão de fls. 10. Não existe no Brasil lei alguma que autorize a livre convicção do Juiz fora das provas existentes nos autos. Além do mais o § 2o. do artigo 11 da Lei 4738 obriga o Juiz a formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstancias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

É oportuno salientar que somente as convicções religiosas, ou em matéria de fé, podem ser "livres" porque prescindem de provas. "Credo quia absurdum".

Qualquer outra convicção há de ter forçosamente motivos que a determinem.

A respeito do julgamento por livre convicção, em artigo publicado na Revista do Direito, diz o Juiz Raul Machado:

"Toda convicção assente em causas que a originem e em "motivos" que a fundamentem. Ninguém poderá ser livremente convicto "de alguma coisa. Haverá sempre um motivo de conhecimento, uma razão de ordem intelectual, que de

E, em Direito esses motivos se concretizam pelo conhecimento do fato e pelas provas da autoria.

O contrário disto, seria monstruoso. Se o Juiz pudesse, a pretexto de julgar por "livre convicção" absolver ou condenar acusados, a despeito das provas existentes nos autos em contrário a decisão que viesse a proferir toda defesa seria inutil, o processo, naqueles casos em que o Juiz estivesse previamente convicto da culpabilidade do acusado, fora uma superfetação e ter-se-ia afinal instituído a pior das ditaduras, que é sem dúvida, a "ditadura judiciária".

Na frase julgar por livre convicção, a lei quis apenas, conferir ao juiz a faculdade de decidir conforme o seu conhecimento alicerçado em "qualquer das provas (e aí é que está a suposta liberdade de convicção), a que no exame metucioso das peças do processo, de mais crédito e validade; e não, a de julgar "livremente", sem atenção à vida expressiva dos elementos comprobatórios e sem consulta à realidade dos fatos".

Como bem salienta o Ministro Costa Manso, "não há juiz que não julgue segundo as suas próprias convicções, embora adstrito ao sistema legal de provas". Essa livre e íntima convicção é que leva o juiz a decidir se o fato está ou não provado e como a lei deve ser aplicada.

As divergências que diariamente se manifestam nos membros dos Tribunais, diz ainda Raul Machado, revelam a liberdade com que cada um deles aprecia a questão submetida a seu julgamento.

A diferença, porém, está justamente nisso; — na obediência ao sistema legal de provas. Pois, se é verdade, que no exame dos processos em julgamento podem os juizes dos

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

Tribunais decidir com diligência de votos não é menos verdade que essa divergência se funda num critério apreciativo do fato, dentro de rígidas regras prefixadas de prova.

Assim, por exemplo, nenhum juiz do Tribunal comum condenaria um réu, à vista do depoimento de uma testemunha única, embora idônea, a cujas afirmativas, ainda que corroboradas por outros indícios se opusesse o dito das demais testemunhas.

E, se o fizesse contrariaria o velho brocardo dos "regulae juris" aut Testis unus, testis nullus.

Costuma-se dizer que o juiz é a lei viva e lei com olhos, mãos e consciência impondo a regra jurídica em sua sentença fundamentada, explicando a lei, a todos, mesmo aos que não são partes no processo. Cabe, ao juiz, entretanto, uma tarefa muito difícil, no manejo da prova e da lei, a de ser lógico para convencer.

A decisão recorrida não encontra apoio na prova existente nos autos e sim em dados colhidos pessoalmente pelo juiz fora dos autos.

A perícia determinada por este Tribunal, também não obedeceu ao rito legal, daí por que voto no sentido de ser reformada a decisão recorrida e sem consequência registrada o candidato recorrente.

Belém, 9 de novembro de 1966.

(a) Lydia Dias Fernandes.

Concordo, in totum, com o voto supra, face aos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 9 de novembro de 1966.

(aa) Leonam Cruz Paulo Meira Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. n. 2802) Dia 30.11.66

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
PORTARIA N. 11/66, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966.

O doutor Armando Marques Gonçalves, Juiz do Trabalho, Suplente de Presidente, em exercício da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que esta 1ª. Junta vem se ressentindo da falta de funcionários, sobretudo, porque os encargos de sua secretaria continuam a crescer e a descobri-se.

Considerando que, por este motivo, encontram-se em atraso os serviços de arquivamentos de processos e fichários.

RESOLVE, de acordo com o item II, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 150 da lei 1.711, de 28.10.952, e obedecendo às determinações do Decreto n. 5.662 de 27.12.1939, Antecipar de Duas Horas o serviço do funcionário José Severo de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-6, lotado em exercício nesta 1ª. Junta, nos dias 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 de novembro corrente, no total de 18 dias, ou seja Trinta e Seis (36) horas para realizar os serviços de arquivamento de processos, confecções e anotações de fichas de partes reclamantes e reclamados, a partir de setembro e outubro do ano em curso.

Dê-se ciência e cumpra-se e publique-se.

(a) Armando Marques Gonçalves, Juiz do Trabalho, Suplente de Presidente da 1ª. J.C.J. Belém (G. Reg. n. 13242)

3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
Edital de 1ª. Praça com o prazo de vinte (20) dias para venda e arrematação do bem penhorado na execução movida por Benedito Ubirajara da Silva contra Boite e Restaurante "A Maloca", processo n. 3a. J.C.J. - 1.227/65.

rematação do bem penhorado na execução movida por Benedito Ubirajara da Silva contra Boite e Restaurante "A Maloca", processo n. 3a. J.C.J. - 1.227/65.

O doutor Luiz Otavio Pereira, Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que no dia vinte e seis (26) de dezembro de 1966, às quinze (15) horas, na sede desta Junta, à Travessa Campos Sales, número 370, será levado a público pregação de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance acima da avaliação do bem penhorado na execução movida por Benedito Ubirajara da Silva contra Boite e Restaurante "A Maloca", bem esse em contrato à Avenida Castilhos França s/n. antiga Praça do Congresso, n. "A Maloca", e que é o seguinte:

Um ventilador elétrico, grande, com pedestal, marca "Contel" n. 34398, A, o qual foi avaliado em Trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça", e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta Belém, 24 de novembro de 1966. Eu, Duplino Araújo Ramos, Oficial Judiciário PJ-7, datilografado, eu, Carmen Moura Chagas, Chefe de Secretaria, subscrevo.

(a) Luiz Otavio Pereira, Juiz Presidente da 3ª. J.C.J. de Belém. (G. Reg. n. 13243)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Cível.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de novembro corrente para julgamento, pela 1ª. Câmara Cível, do seguinte feito:

Apelação Cível Capital
Apelantes: L. A. Sociedade de Portuguesa-Benificente do Pará e Ana Pinto Barbosa Lopes. Apelados: Joaquim Augusto Frazão e outros. Relator Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de novembro de 1966.

(a) Wilson Rabelo Escrivão pelo Secretário. (G. Reg. n. 13248) Dia 30.11.66.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A TESTADO
De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Amarília Leite Natário Branco, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrada, Nível I, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar do Município de Breves, para no prazo de trinta (30) dias, consecutivos a partir da data da publicação deste, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 136, item II e 205, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos. Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de outubro de 1966. Lucimar Cordeiro de Almeida, Diretor da Divisão do Pessoal.

VISTO: O Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, Diretor do Departamento de Administração.

(G. Reg. n. 11643) Dia 15.10.66